

# DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 275

RIO DE JANEIRO

DOMINGO 12 DE OUTUBRO DE 1890

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

GENERALISSIMO

Ao presente Decreto, que submettemos á vossa approvação, acompanha a nova Tarifa que tem de regular nas Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas da Republica a cobrança dos direitos de importação ou consumo dos generos estrangeiros entrados nos nossos mercados.

Não temos a presumpção de apresentar um trabalho perfeito.

Si em todas as produções do engenho humano nunca se consegue semelhante desideratum, muito menos em um trabalho de semelhante especie.

Em verdade, é tão complicado o mecanismo de uma tarifa aduaneira, tem ella de obedecer a tão differentes e algumas vezes contradictorias leis economicas, de sujeitar-se a tantos factos de ordem positiva, que nem é possível satisfazer a todos os interesses em jogo, nem attender ás diversas modalidades dos serviços que se trata de regular.

Em economia politica consideram-se as tarifas aduaneiras em duas classificações principaes:

Livre cambista.

Proteccionista.

Podem ainda as tarifas ser consideradas:

Fiscaes ou Equilibristas.

Tomada a questão em abstracto, qual desses differentes systemas pôde ser considerado o melhor?

É assumpto no qual ha mais de um seculo trabalham os mais notaveis publicistas do mundo, sem nunca chegarem a uma solução satisfactoria para tão ingente problema.

Em ambos os campos destacam-se contendores de igual pujança.

É a razão é que uma Tarifa aduaneira não deve nem pôde ser moldada em principios de escola, em leis abstractas; ella pertence ao numero dos factos de ordem positiva, que tem de obedecer em sua execução ás questões praticas que é chamada a resolver ou regular.

É sempre que qualquer das escolas economicas tem conseguido supplantar a outra impondo á sociedade as suas leis absolutas, temos visto os excessos destruirem os effeitos esperados, os resultados absurdos contrariarem e nullificarem os principios e opiniões emitidas.

Os excessos dos livre-cambistas produziram o nosso systema fiscal, repousando unicamente sobre a ronda das Alfandegas; encerrando a riqueza nas mãos dos senhores da terra, que tinham o monopolio do café; matando a industria e privando o paiz da classe industrial, que não podia medrar em tal meio asphyxiante, o que tanta falta nos tem feito no mecanismo politico da sociedade.

Isto para expor um exemplo de cast.

Os absurdos dos proteccionistas produziram os autos de fé, as fogueiras consumindo as mercadorias, a guerra das tarifas, o odio e o ciúme entre as Nações.

De um lado diz-nos o eminente economista Rossi: « O livre cambio é o unico principio que a theoria deve autorisar. O regimen prohibitivo parecerá, porém, pelo suicidio, perecerá pelos seus proprios excessos. No dia em que um dos grandes Estados productores entrar francamente nas vias da liberdade, o regimen prohibitivo receberá algures, pela força mesma das cousas, um golpe mortal. »

De outro lado temos opiniões tambem autorisadas que pensam que, « Si o reinado da liberdade commercial universal deve vir um dia, esse dia está ainda afastado.

Os Estados Unidos constituem debrixo das nossas vistas, graças á protecção, um immenso poder industrial; a Russia é votada ao systema restrictivo; a Austria Hungria, a Hespanha, a Italia e a Suissa levantam suas Tarifas, etc.

Como resolver a questão?

É applicar as leis do systema á ordem pratica dos factos, estudados cada um do per si em suas circumstancias especiaes.

Quanto a nós, sem pôr em pratica um proteccionismo exagerado que podia trazer grande diminuição na renda das Alfandegas, transtornos no proprio desenvolvimento das industrias, perturbações em nossas relações commerciaes com os paizes estrangeiros, devemos no emtanto, por uma protecção lenta e applicada com criterio em cada caso, estudada em seus effeitos, ir preparando a industria nacional para poder, em época mais ou menos proxima, produzir de modo a equilibrar a balança da

permuta commercial e a substituir lentamente o nosso systema fiscal, creando as rendas internas muito mais consentaneas com os principios da economia politica do que as de origem aduaneira.

Tratemos de passar de um paiz exclusivamente consumidor para um paiz produtor.

O nosso grande erro tem sido applicar ao Estado em grande escala o systema em geral seguido pelos nossos ricos cultivadores. Produzir muito café, tratar exclusivamente do café, ainda que tenham de comprar tudo o mais, inclusive os generos de primeira necessidade, que com facilidade poderiam produzir.

É preciso dizer aqui que o desenvolvimento da industria não é sómente para a Nação uma questão economica; é, mais do que tudo, uma questão politica.

No regimen decahido, todo de exclusivismo e privilegio, a Nação, com toda a somma de actividade social, pertencia a classes ou familias dirigentes.

Tal systema não permitia a criação de uma democracia intelligente e independente, que pudesse perturbar a posse mansa e pacifica do Poder, que constituia para os privilegiados uma verdadeira exploração.

Não assim o systema republicano.

A Republica se consolidará entre nós em bases seguras, quando o seu funcionamento repousar sobre a democracia do trabalho industrial, peça necessaria no mecanismo do systema, que trará o equilibrio convoicante para o seu regular funcionamento.

Foram estas, Generalissimo, as ideas capitaes nas quaes foi moldada a Tarifa que temos a honra de apresentar á vossa alta consideração.

Essa Tarifa, sem obedecer em absoluto a qualquer dos systemas de escola, procura, entre todos, elles, um verdadeiro equilibrio, no qual, como principio fundamental, são respeitados os interesses do fisco, do commercio e da industria no estado a que essas actividades sociaes se encontram no Paiz presentemente.

Reunidos no Thesouro todos os dados existentes, foi nomeada uma commissão composta de empregados competentes em semelhante assumpto para o estudo desses dados e organização da Tarifa.

Preparado e impresso em forma de projecto o resultado desse trabalho, foi distribuido largamente pelos interessados, aos quaes foi dado um longo prazo para a apresentação de suas reclamações.

As reclamações apresentadas foram ainda objecto de acurada analyse, sendo algumas attendidas por seus fundamentos, outras rejeitadas por improcedentes.

Os motivos e fundamentos das alterações que soffreram os diversos artigos da tarifa o o estulo das reclamações apresentadas constam, detida e minuciosamente, dos relatorios que foram apresentados pelos funcionarios nomeados em commissão para estudarem o assumpto.

Esses relatorios serão publicados no *Diario Official* acompanhando o presente Decreto.

Capital Federal, 11 de outubro de 1890.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 836 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Manda executar em todas as alfandegas e mesas de rendas habilitadas da Republica a nova tarifa e suas disposições preliminares

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação,

Decreta:

Art. 1.º A partir do dia 15 de novembro do corrente anno em diante, será executada em todas as alfandegas e mesas de rendas habilitadas da Republica a tarifa e suas disposições preliminares, que acompanham este decreto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

## Relatorios da Commissão Organizadora do Projecto da Tarifa das Alfandegas e Mezas de Rendas.

EXM. SR. MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Apresentando a V. Ex. o projecto impresso da Tarifa das alfandegas, de cuja revisão V. Ex. se dignou encarregar-nos em 23 de junho ultimo, cumpre-nos expor a V. Ex. as idéas que adoptámos para organização desse trabalho, e que nos serviram de norma na sua confecção, exposição esta tanto mais necessaria, quanto ficarão assim esclarecidos alguns pontos da Tarifa, que poderão despertar reparos e ser julgados obscuros.

Tendo-nos sido recommendado que na revisão, que nos era commetida, fossem tomadas em consideração as reclamações nesse sentido apresentadas ao Governo e existentes no Thesouro Nacional, começamos, como cumpria, procedendo a minucioso estudo desses documentos, examinando detidamente os argumentos e razões nelles formulados e procurando conhecer a exactidão ou justiça das pretensões que nelles se estribavam.

Tres quartas partes, pelo menos, dessas representações são de interessados em estabelecimentos fabris da industria nacional e mais ou menos fundamentadas com allegações e documentos que tendem a provar a imprescindivel necessidade de diminuírem-se os impostos das materias primas consumidas pela fabricação nacional, o de elevarem-se os direitos de importação dos generos similares de produção estrangeira, que voem para o consumo do paiz. Afirmam que a industria nacional luta com extraordinarios embaraços para sustentar-se, á vista da formidavel concorrência que os seus productos encontram nos similares estrangeiros, importados no paiz em larga escala e expostos á venda por preços baixos, por serem demasiadamente benignos os direitos a que os sujeita a tarifa das alfandegas. Que nestas condições sem adopção das taxas que nas referidas representações se propõem, tornando-se francamente protector o systema de organização da Tarifa, não poderá a industria nacional medrará nem talvez sustentar-se.

A outra parte das reclamações é de commerciantes e de pessoas de outras profissões, que representam contra a exorbitancia das taxas da Tarifa para o maior numero das mercadorias classificadas, taxas que excedem de muito a proporção correspondente razões officiaes da mesma Tarifa, de maneira que, longe de serem os direitos os que a lei tinha em vista lançar, attingem muitas vezes o dobro e o triplo da importancia que deveriam ser, attento o valor real das mercadorias. Entendem ser enorme injustiça gravar por tal forma productos de que a fabricação do paiz não pôde abastecer os mercados, onerando em extremo os consumidores, restringindo o commercio, cerceando a importação e falcando as estatísticas com algarismos que não são verdadeiros, por basearem-se em valores officiaes distanciadados dos valores reais dos generos.

Quer nas primeiras quer nas ultimas destas representações ha de ovult com asseverações de cuja verdade estamos intimamente convencidos, e forçando-nos quanto possivel no trabalho de que fomos encarregados por lhes dar remedio, ha muitas proposições que não são de tolo fundadas ou não assumem nos factos o grave abono que aos reclamantes se antolha, nem a elles podem ser exclusiva ou immediatamente attribuidas as consequencias apontadas como por elles geradas. Com effeito nem sempre as razões dos factos se derivam das circumstancias apparentes que o circundão ou precedem, mas acham-se veladas de maneira que só o exame muito demorado e attento da sua influencia e acção pôde patentear-as. Não é para estranhar, portanto, ver-se uniformemente levada á conta da Tarifa das alfandegas a situação precaria do commercio de certos productos em varias épocas, situação para a qual as mais das vezes a influencia da Tarifa é simplesmente accidental, de minima importancia.

Assim tambem não dveria o commercio tanto impressionar-se com a elevada proporção dos direitos dos generos, considerando-se como unico obstaculo ao desenvolvimento da importação, porque todos sabem que, não obstante as taxas pesadas a que são sujeitas, ha grande numero de mercadorias cuja importação cresce do continuo e cujos preços, por força dos melhoramentos da produção estrangeira, baixam constantemente nos mercados do Brazil. Citaremos entre outras os vinhos, o keroseno, as chitas, etc. Quando essas taxas onerosas incidem sobre productos que teem similares na fabricação nacional, a concorrência dos fornecidos por esta pôde suspender ou paralisar o augmento progressivo da importação estrangeira, mas não se deve esquecer então que na maioria dos casos as referidas taxas só foram estabelecidas depois de começada a exploração do genero nacional, isto é, depois de se ter a veriguado que para este havia tambem logar nos mercados.

Queixam-se os fabricantes nacionaes de falta de animação da Tarifa, que abandona os seus productos á concorrência dos generos estrangeiros, por serem diminutos, em seu entender, os direitos que sobre estes recahem. Carece de fundamento esta asserção, assim exposta em absoluto.

Acompanhando desde 1872 as reformas das nossas Tarifas aduaneiras, vê-se que nenhuma das Tarifas que nesse periodo vigoraram, a não ser a de 1879, visou immediatamente outro intuito que não fosse obter maior somma do recursos da renda de importação e melhorar o systema de arrecadação, segundo as exigencias do desenvolvimento natural do commercio. Isto não obstante,

exceptuado um ou outro caso especial, os interesses da industria nacional nunca foram esquecidos, mas pelo contrario sempre respeitados, mantendo-se ou augmentando-se na maioria dos casos na Tarifa os favores, a cuja sombra haviam-se estabelecido os diversos ramos da mesma industria. Dest'arte si não teem sido as nossas Tarifas leis exclusivamente feitas em favor da fabricação nacional, de accordo com o systema protector, não deixaram de pouco a pouco ir alargando os favores de que carecia a industria brasileira para desenvolver-se o prosperar, obtendo ella sempre accrescimo progressivo nos direitos dos generos similares estrangeiros, diminuição nas taxas das materias primas importadas e mais favores correspondentes.

Com serem moderados e pouco ruidosos, não foram menos reaes os beneficios que taes leis paulatinamente dispensaram á industria nacional, como o prova a situação a que ella attingiu nestes ultimos tempos, despertando a attenção dos legisladores e ganhando a sua sympathia.

Com effeito todos os ramos da nossa industria teem prosperado, estando muitos delles solidamente radicados no paiz.

E' verdade que alguns espiritos pouco observadores julgam ver decadencia em certas industrias, porque não podem contar empregados na respectiva fabricação o mesmo numero de estabelecimentos que outr'ora funcionavam, mas não attendem a que, si o numero de fabricas é menor, o capital das poucas que restam é muitissimo mais avultado que o de todas as de outros tempos juntas, o que é apenas o resultado do progresso da produção, da luta pelos mercados, na qual succumbem os pequenos estabelecimentos diante dos mais avantajados em capitães.

Isto succede por toda parte e em todas as manifestações da actividade humana.

Um só dos grandes paquetes transatlanticos, que entram diariamente no porto do Rio de Janeiro, transporta mais carga do que as centenas de embarcações de velas que ha 50 annos coallavam a nossa bahia.

Entre as reclamações daquelles que increpam a Tarifa como uma lei excessivamente oppressora pelos passados encargos que lança sobre os generos importados, e dos que entendem que o desenvolvimento e sorte da industria nacional só depende da agravação de taes direitos, julgados por elles benignos, era verdadeiramente difficil ou mesmo impossivel escolher um meio termo que lograsse a fortuna de contentar a todos. Resolvemos, portanto, enfrentar francamente a situação e agir como parecesse mais conveniente ás circumstancias do momento e aos interesses geraes da nação. O estado economico do paiz acha-se em condições peculiares e atravessa um periodo de actividade em que se levantam as iniciativas de varias empresas industriaes.

Aproveitar este movimento, senão dirigil-o, facilitar-lho a expansão e a realização dos seus empreendimentos, é uma necessidade indeclinavel.

A situação da industria fabril além disso attingiu um grão de desenvolvimento, que não pôde ser encarado com indifferença, e, si de muitos de seus ramos os productos das fabricas disputam já entre si a posse dos mercados, é indispensavel minorar-lhes essa luta, equiparando a sua posição á dos generos estrangeiros, que dos mesmos mercados os deslocam por se apresentarem em condições mais vantajosas.

Acresce que da sorte de taes productos nacionaes depende o futuro e prosperidade dos respectivos estabelecimentos e fabricas, e á destes acha-se immediatamente vinculada a de muitos milhares de operarios cujas condições de existencia não podem ser ao Governo do Estado indifferentes.

Era, pois, palpitante a necessidade de imprimir á Tarifa feição mais accentualmente protectora do que manifestaram as precedentes, o que se podia sem grande esforço conseguir com a consolidação dos direitos da tabella movel que convinha revoogar.

De accordo com este pensamento demos começo á revisão, evitando, porém, estabelecer taxas, que por exageradas pudessem assumir o caracter de prohibitivas, tornando impossivel uma concorrência razoavel, benefica o legitima, ou prejudicando muito a renda de importação pela completa repulsa dos generos estrangeiros sobre que houvessem de incidir.

Surgia, porém, uma difficuldade que se oppunha energicamente á execução deste alvitre. Era estarem em sua maioria muitissimo elevadas as taxas da Tarifa proporcionalmente ás razões dos direitos e aos valores reais das mercadorias, por terem sido as medidas, que constituem os valores officiaes, calculadas muito a favor do fisco.

Como sobrecarregarem-se ainda essas taxas, mantendo-se taes razões?

Julgámos, portanto, acertado alterar tambem as razões dos direitos, pondo assim estes mais em harmonia com os preços dos generos nos mercados. O exemplo das Tarifas de outros paizes justifica sufficientemente esta medida. Na dos Estados Unidos do Norte, mais de um terço dos generos tarifa los pagam além dos direitos fixos, correspondentes a 30, 40 ou 20% do valor, direitos *ad valorem* que variam até 50 %, conforme a maior ou menor protecção dispensada ao producto.

A tendencia da aggravação das imposições aduaneiras em quasi todos os paizes do mundo é geralmente reconhecida e demonstrada; o ainda na ultima sessão da conferencia de Bruxellas da União Internacional das Tarifas, effectuada em 5 do mez passado, o respectivo presidente o Barão de Lambmont, ministro de Estado da Belgica, positivamente o assignou.

Consolidando a tabella movel, foi necessario attender á fórma da sua incidencia, segundo as variações do cambio.

As taxas dessa tabella vão, com effeito, de 6% até 20% dos direitos, mas a applicação desta ultima taxa só pôde verificar-se quando o cambio está acima de 27 1/2, isto é, acima do par. Tomando em consideração esta circumstancia, proporeionámos as taxas consolidadas em razão inversa dos maiores ou menores encargos, que tem as mercadorias pelas taxas actuaes da Tarifa, de maneira a evitar até onde fosse possível a desigualdade das imposições.

Assim é que o augmento de taxas, em virtude de tal consolidação, varia conforme os productos, sendo em uns de 10 e em outros de 12, de 15 ou de 20%.

Foram estas as idéas que predominaram na organização do projecto que temos a honra de submeter á approvação de V. Ex.

Passaremos agora a justificar as modificações mais importantes que soffreram os artigos da Tarifa.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Foram supprimidos nas Disposições Preliminares o art. 2.º e paragrapho respectivo, que se referiam á Tarifa especial já revogada.

Modificámos a redacção dos §§ 5.º, 6.º e 22 do art. 3.º, pondo-os em harmonia com a pratica seguida na Alfandega do Rio de Janeiro, e bem assim a do paragrapho unico do art. 5.º

Supprimimos o § 30 art. 3.º, que concedia isenção de direitos aos objectos importados para o culto divino, por não ter mais oportunidade esta concessão.

Accrescentámos ao mesmo artigo os §§ 32, 33 e 34, dando entrada livre aos productos chimicos destinados a adubos ou correctivos na industria agricola, aos animais de raça importados para as fazendas de criação e para o Jardim Zoologico do Rio de Janeiro, e do vasilhame destinado ás empresas de aguas naturais e medicinaes. Estas concessões, comprehendidas na ultima lei do orçamento, pareceram justificadas, attentos os fins que visam, e por isso não hesitámos em adoptal-as.

Modificamos a redacção do art. 7.º §§ 1.º e 8.º Suprimimos o § 6.º

Alteramos a redacção do § 1.º do art. 8.º

Suprimimos o art. 9.º, por não concordarmos com a disposição nelle contida.

Modificámos as disposições reguladoras do processo de assemeilhação, contidas nos §§ do art. 15, por não serem praticas, e alterando a redacção dos mesmos paragraphos demos a esse processo uma fórma mais summaria.

Accrescentámos aos casos de abatimento de direitos do art. 22 o de damno casual ou de força maior, legalizando assim a pratica muito justa, mas não legal, de conceder-se a redução de direitos em taes casos.

Modificámos a redacção do paragrapho unico do art. 27.

Alterámos igualmente a redacção do paragrapho unico do art. 22, a do paragrapho unico do art. 41 e a do art. 47.

#### CLASSE 1.ª

Os oito artigos desta classe foram reduzidos a um só, desapparecendo as taxas dos animais ferozes e sanguessugas. Esta suppressão justifica-se pela insignificancia da renda procedente da importação de taes animais. Diminuimos tambem a taxa do gado lanigero, que era exagerada, de \$1000 a \$700.

#### CLASSE 2.ª

Soffreram alterações para menos as *pennas em bruto* por serem materia prima necessaria á industria, e para mais os *chapéus de lebre, os colchões, as escovas de limpar mesas, os espanadores e as vassouras* que tem similares na industria nacional. A fabricação de chapéus de lebre conta entre nós muitas fabricas importantes com avultados capitães empregados em machinismo e notavel numero de operarios, estando a fabricação já muito desenvolvida e aperfeçoada. A concorrência dos generos semelhantes estrangeiros limita-se hoje aos chapéus finos, que se apresentam nos mercados nacionaes por preços taes que delles deslocam os fabricados no paiz, deixando-os em precaria situação. O augmento dos respectivos direitos procede desta circumstancia.

#### CLASSE 3.ª

Elevaram-se as taxas de quasi todos os artigos, porque de todos os generos nelles classificados ha extensa produção da industria brasileira. Exceptuado, porém, o art. 30 (*couros preparados*) cujas taxas permittiram estabelecer pequeno augmento de direitos sem alterar a razão, em todos os outros foi necessario recorrer a esta medida para não figurarem na tarifa taxas disparatadas. Assim succedeu com o art. 36 (*calçado*) onde, sendo preciso compensar o imposto cessante da tabella movel, foi impossivel chegar a taxas razoaveis sem modificar-se a correspondente razão official.

Os fabricantes deste genero tinham pedido augmento de impostos e os importadores representaram contra a exaggeração das taxas em projecto, que julgavam desnecessarias, por estar a produção de calçado nacional em prospera situação e no caso de dispensar tão grande sacrificio da renda do Estado e dos consumidores. Procuraram consequentemente adoptar taxas me-

dias, que garantissem a industria indigena sem pesado onus dos consumidores, de fórma a compensar tambem o augmento lançado sobre a materia prima, que por constituir producto acabado de outra industria — a dos certumes — carecia de ser favorecida. O mesmo aconteceu com o artigo *lucas*. Em alguns artigos houve correções na classificação para melhorar a arrecadação.

#### CLASSE 4.ª

Nesta classe estão arrolados o *bacalhão, a carne secca, os azeites animais, as conservas de peixe e carne e as velas de espermacete e estearina*. Varias representações da praça de Pernambuco foram presentes ao Governo, reclamando contra a taxa do bacalhão; e, como não estivesse de todo provado ter sido prejudicial ao commercio, segundo allegam esses documentos, a conservação de tal taxa, não hesitámos em diminuil-a, attenta a natureza do producto de tão grande consumo das classes menos favorecidas de fortuna. O mesmo aconteceu com os direitos da carne secca, que estavam realmente um pouco altos, e contra os quaes se pronunciaram os importadores do Rio de Janeiro, por intermedio da respectiva praça do Commercio, além de já mais uma vez o haverem feito os representantes diplomaticos das Republicas do Prata, charrando para tal assumpto a attenção do Governo Brasileiro e sollicitando providencias. Tratandese, porém, de uma mercadoria que constitue a principal produção do Estado do Rio Grande do Sul, e cuja situação não é das mais florescentes, não foi possível levar mais longe na Tarifa a redução da taxa da carne secca estrangeira, que passou de \$070 a ser \$060. Nos oleos animais deu-se tambem redução de taxa, por ser genero indispensavel em todas as industrias.

Elevaram-se os direitos das conservas de carne e peixe, excepto de sardinhas cujo valor mercantil e extenso consumo tornou necessario estabelecer-se classificação e taxa especial, do *sabão sem perfume*, das velas de espermacete estearina e da *colla* não especificada; todas mercadorias que são objecto de exploração da industria nacional e que estavam favorecidas com a tabella movel.

#### CLASSE 5.ª

Nesta classe as alterações foram poucas, reduzindo-se as taxas do artigo *bocetas para rapé*, por passaram a pagar direitos pelo peso bruto.

#### CLASSE 6.ª

Subiram as taxas das *conservas e doces de fructas*, que tem produção muito aperfeçoada na industria nacional e podem concorrer nos mercados com os melhores productos estrangeiros.

Foi reduzida de \$030 para \$060 a taxa das *fructas verdes*. É este um producto que em muitos paizes é completamente livre de direitos, como succede nas republicas vizinhas, onde se importam todos os de procedencia do Brazil isentos de impostos.

#### CLASSE 7.ª

Alterámos a classificação dos arts. 105, 108 e 110, fundindo-os em um só; elevámos cerca de 15% as taxas do artigo — *massas alimenticias, biscoitos, bolachas, macarrão, aletria e das massas e conservas de legumes* — que tem produção no paiz regularmente encaminhada.

Como é sabido, tem-se desenvolvido muito ultimamente a cultura e preparo do *arroz* em varios pontos da Republica. De Santa Catharina, S. Paulo e desta Capital foram dirigidas ao Governo varias representações, pedindo a elevação dos direitos deste genero. Sem concordar *in totum* com os argumentos apresentados, julgámos contudo oportuna uma modica elevação nos direitos, de \$025 a \$030 por kilogramma, o que corresponde a \$300 por sacco. Esta alteração representa um favor já valioso para o productor, sem onerar o consumidor.

#### CLASSE 8.ª

A mercadoria mais importante classificada nesta divisão é o *fumo e seus preparados*.

Fez-se nos respectivos direitos apenas a elevação de 10%, apesar de ser este genero um dos mais consideraveis da produção nacional.

As casas importadoras reclamaram contra os direitos da Tarifa; mas, tratando-se de mercadoria de luxo e fazendo-se a elevação em condições moderadas, a sua situação commercial torna-se, si não mais alliviada, pelo menos mais firme e definida do que sujeita á tabella movel.

#### CLASSE 9.ª

A importancia das mercadorias classificadas nesta parte da Tarifa e a natureza das emendas aconselham dar conta das alterações feitas nesta classe, artigo por artigo.

Art. 128. Diminuimos a taxa do *alcarrão* de \$015 para \$010, obrigando-o, porém, ao pagamento dos direitos pelo peso bruto, or ser quasi impossivel a verificação do peso liquido. É tambem materia prima indispensavel a outros ramos de industria, e outra a taxa existente se tem manifestado repetidas vezes a Companhia das Minas de S. Jeronymo, sem talvez razão em absoluto.

Art. 130. A produção dos *oleos vegetaes* tem-se desenvolvido notavelmente nestes ultimos tempos no paiz, e é daquella que convem acoroçoar por dar escoamento aos productos naturaes do solo brasileiro. Modificamos por isso a classificação, sujeitando a taxa de \$200 o *oleo de colza*, o que maior concorrência faz à produção nacional, o elevando de \$100 a \$150 a dos não especificados. Facilitamos, porém, a introdução do *azeite doce* fino engarrafado, isentando-o do acrescimo de direitos que pagava pelo acondicionamento para combater dest'arte a falsificação de um producto alimenticio de primeira necessidade.

Art. 132. Foi elevada a taxa da *borra de azeite*.

Art. 133. Foram diminuidas as taxas das *gommias e resinas copal e laca* (materias primas) da de *pinho* preparada, e classificado o *pez de Bourgogne* com taxa especial.

Art. 138. Diminuida a taxa do *absinthio, eucalypsinthio e hirsch*, igualando-a à das demais bebidas alcoolicas para simplificar a classificação.

Art. 142. Foi reduzida a taxa do *vinagre*, que era exagerada e que obstava a importação de producto legitimo, acoroçoando a falsificação constante deste genero.

Art. 143. A classificação dos *vinhos* foi simplificada, eliminando-se a dos *doces ou liquorosos*, fonte de numerosas duvidas e questões nas alfandegas, e que apenas produzia uma somma de direitos insignificantisima. Limitamos a 10 réis a redução da taxa dos *vinhos communs* que convinha, com effeito, modificar. E' facto que se pretendeu no ultimo projecto de reforma da Tarifa estabelecer nesta taxa uma diminuição de 40 réis, mas visava-se então a troca de concessões reciprocas com Portugal e outros paizes productores, negociações que, segundo parece, não continuaram.

A diminuição de 40 réis, além disso, parecia muito sensivel, porque representa em direitos uma differença avultadissima superior a 1.600:000\$, que nenhuma concessão estranha nos poderia compensar. Os *vinhos engarrafados*, como communmente veem os de qualidade superior, pagam menores direitos do que deviam pagar, attentos os preços por que aqui chegam. Para corrigir essa desigualdade, sujeitou-os o projecto ao dobro dos direitos dos importados em cascos, em logar de 50 %, como anteriormente, differença esta que apenas cobre os direitos do vasilhame respectivo. Não levamos a effeito na revisão da Tarifa a mudança de unidade para a cobrança dos direitos dos *vinhos*, outros *liquidos e bebidas alcoolicas*, que estava projectada, por não ter essa idéa reunido os suffragios dos importadores. Com effeito, quando estudamos as alterações desta parte da Tarifa, procuramos saber qual a opinião dos negociantes sobre a arrecadação dos direitos dos *vinhos*, etc., quando taxados por pipas e garrafas e seus multiplos, e quasi todos manifestaram-se contra tal systema, a menos que se não alterassem os limites marcados para a capacidade das pipas. Qualquer alteração, porém, seria prejudicial à Fazenda Nacional, e nessas condições era de bom conselho conservar o actual systema de arrecadação, como o mais real e verdadeiro.

#### CLASSE 10.ª

Foram ainda uma vez diminuidas as taxas das materias primas empregadas na tinturaria, contra as quaes sempre se queixam as fabricas de tecidos, posto que em nossa opinião sem fundamento. Soffreram alteração para menos os direitos do *azul ultramar*, das *cinzas azues*, das *cores de anilina*, das *materias coloridas mineraes e vegetaes* e de *pós de impressão*. Elevaram-se as taxas do art. 171 (*perfumarias*), cuja fabricação está tomando desenvolvimento no paiz, e da *tinta de escrever* (art. 180). Desceram tambem as do art. 181 — *verde* —, que eram pesadas, e a das *tintas a oleo*, por passarem a pagar direitos pelo peso bruto. A mais notavel das alterações desta classe, porém, é a das taxas dos *oleos de petroleo e de napha*. Ninguem ignora quanto é consideravel o papel que representa no consumo do Brazil o *oleo de kerosene*. O seu uso se estende desde as cidades mais opulentas do littoral aos mais distantes povoados do interior, e empregam-no todas as classes de nossa sociedade, segundo as localidades que habitam ou os recursos de que dispõem. Tambem excede a vinte milhões de kilogrammos a quantidade importada nos Estados Unidos do Brazil desse producto americano. Um genero de tal importancia, que não tinha similar na produção nacional, prestava-se por natureza a fornecer em situação apertada uma renda vantajosa para os cofres do Estado, e por essa razão os direitos do *kerosene* foram subindo sempre em todas as Tarifas, com a certeza de que seriam arrecadados até chegarem ao algarismo avultado em que se acham, quasi igual ao do custo do genero. Urgia, pois, alliviar esta mercadoria, não só para favorecer o consumidor nacional, como em attenção às concessões feitas pela America do Norte aos productos brasileiros importados naquella Republica, visto que a quasi totalidade do *kerosene* consumido no Brazil nos vem dos Estados Unidos. Estabelecemos, à vista do exposto, uma redução de 20 %, na taxa, tornando mais proporcionaes os direitos à razão official; representando essa diminuição uma differença para menos, na renda de importação, de cerca de 400:000\$, a qual, creio, será muito menos avultada pelo desenvolvimento que a importação necessariamente ha de apresentar.

A redução dos direitos do *oleo de petroleo escuro* de \$080 para \$50 resulta do grande emprego presentemente feito de

tal genero na lubrificação de machinas, constituindo-o assim uma materia prima do valiosa applicação; além de o ser por natureza para a distillação dos *oleos purificados*, cuja produção está sendo ensaiada em mais de um Estado do Brazil, tendo apresentado vantajosos resultados as tentativas feitas para tal fim.

#### CLASSE 11.ª

Na classe 11.ª, que comprehende os *productos chímicos e medicamentos* em geral, as alterações resumem-se na redução dos direitos de todas as drogas empregadas como materia prima da industria, algumas das quaes conservavam ainda taxas demasiado elevadas, e careciam por isso de revisão, attenção respectiva baixa de preços nos mercados europeus; e na classificação de novos productos, que não estavam mencionados na Tarifa, ou de outros que estavam indevidamente. Assim foram classificados novos antisepticos, antithermicos e outros productos, cuja importação começa a ser mais frequente, não tanto por força da renda que delles provenha, mas para evitar questões nas Alfandegas, questões que consomem tempo e cream embaraços ao commercio e ao expediente.

No mais importante producto desta classe, o sal commum, foi conservada a taxa de 10 réis, que tinha na Tarifa vigente.

As reclamações que contra esta taxa appareceram, sendo as mais importantes as das Associações Commerciaes do Rio Grande e Pelotas, pedindo ao Governo isenção de direitos sobre este producto, e que já haviam sido apresentadas por occasião do estabelecimento da referida taxa, não nos pareceram valiosas para a redução, muito menos para sua extincção.

O estabelecimento de direitos de consumo sobre o sal com a Tarifa de 1887 veio despertar e desenvolver no paiz a exploração das salinas nacionaes que jaziam abandonadas, de sorte que hoje são muitos os interesses vinculados a este genero de industria, estando nelle empenhados avultados capitães. Accresce que a consequencia deste facto foi reduzir-se de muito a importação do genero estrangeiro, sendo diminuta a parcella que o representa nos quadros da importação geral. Era, pois, inconveniente decretar-se a redução ou isenção total do imposto.

#### CLASSE 12.ª

Reduzimos nesta classe as subdivisões da classificação do art. 346, *paos e toros*, que já não tinham razão de ser, modificando as respectivas taxas de accordo com a alteração feita para mais facilidade do expediente e rapidez dos despachos. Estão classificados nesta parte da Tarifa todos os *moveis e mobilias* de uso geral, e que eram sujeitos aos direitos differenciaes da tabella movel. Foram por isso alteradas as taxas de quasi todos os artigos, fazendo-se a elevação dos direitos na razão inversa do imposto que sobre as mercadorias já pesava, segundo a proporcionalidade existente entre as taxas actuaes e o preço medio do genero. Disso resultou variar o augmento de 5 até 20 % dos direitos, conforme estava a mercadoria mais ou menos tributada. Os fabricantes nacionaes apresentaram uma reclamação, pedindo providencias que os garantissem contra a importação de certos moveis de madeira vergada, que lhes fazem presentemente rude concorrência. Referiam-se às *mobilias austriacas modernas*, de madeira torneada e entalhada, que estão muito em moda, o que não tinham na Tarifa taxas correspondentes ao seu valor mercantil. Reconhecendo a procedencia da reclamação, estabelecemos disposição legal no sentido de acautelar tambem, com os interesses da industria nacional, os da Fazenda publica.

#### CLASSE 13.ª

Foram elevados nesta classe os direitos dos *moveis de junco e cime*, em proporção modica. As taxas da Tarifa não estavam em relação com os valores dos que são presentemente importados, quasi todos de origem allemã, de alto preço, por serem de qualidades superiores. A importação das sortes communs e ordinarias está quasi extinta.

#### CLASSE 14.ª

Subiram as taxas: — do art. 441 (*abanos*) de \$900 a 1\$200, do art. 451 (*colchões*) de \$900 a 1\$000, do art. 437 (*cordoalha*) de \$220 e \$250 a \$250 e \$300, do art. 456 (*espanadores*) de 5\$200 a 5\$600, do art. 459 (*redes*) de 2\$000 a 2\$400, do art. 443 (*saccos de gume*) de \$400 a \$500, e do art. 462 (*cassouras*) de 4\$000 a 4\$800.

Subiu tambem de \$460 a \$540 a taxa das *esteiras para forrar soalhos*, de que já ha fabricação no paiz, classificadas no art. 457, estabelecendo-se igualmente uma taxa nova para os *capachos de esparto* do art. 446, reclamada pelo valor e qualidade de algumas sortes ultimamente importadas.

Desceram as taxas da *palha* que vem para fabricação de esteiras, e dos *chapéos de palha de arroz, avôa*, trigo e palmeira não enfeitados, reconhecidamente pesadas.

#### CLASSE 15.ª

Sem a menor contestação a mais importante de todas as divições da Tarifa exige sempre a sua revisão o mais acurado estudo, extremo cuidado e criterio nas modificações ou alterações a



fazer-se nas respectivas classificações ou taxas, pois qualquer desequilíbrio neste trabalho pôde dar occasião a consideravel prejuizo da renda publica ou lesar interesses muito legitimos do commercio e da industria. Exporai as alterações feitas nesta classe, estudando cada um dos competentes artigos.

Art. 467. *Fio de algodão.*— Não ha duvida que é materia prima de subida importancia, mas tem similar na produção nacional, desde o producto agrícola, e multissimas são as fabricas que o produzem. Tendo estas reclamado a elevação das taxas, achei até certo ponto justificada a preferença, e adoptei no projecto de Tarifa um pequeno augmento de direitos. Não hesitei em fazel-o tanto mais quanto fui obrigado a subir a razão dos direitos e taxas dos tecidos, em que são empregados os fios importados, ficando assim largamente compensada a elevação dos direitos destes.

Art. 470. *Alcatifus e tapetes.*— A taxa foi elevada de 1\$000 a 1\$200. A importação estrangeira é pequena, e a fabricaçãõ nacional começa a explorar a produçãõ deste genero com vantagem.

Art. 477. *Brins e riscados entranchados e tecidos congeneres.*— A taxa destas fazendas orã na Tarifa mais que proporcional, mas constituindo ellas produçãõ muito avultada de quasi todas as fabricas de tecidos do paiz, e, tendo sido contempladas na tabella movel, não podia ficar sem alteração a correspondente taxa na presente revisãõ. Varias petições reclamavam os direitos de 1\$400, que chegaram a ser adoptados a principio, mas foram considerados sempre exagerados e demasiado vexatorios para o consumidor, prejudiciaes à renda, sem dahi tirar a industria muito sensivel proveito. Tendo considerado attentamente o assumpto, pareceu-nos razoavel a elevação até 1\$200, por estar mais em harmonia com os interesses collectivos de todos os interessados.

Art. 478. *Cupas para diversos objectos.*— Foi elevada a taxa deste artigo para corresponder às de productos semelhantes de outras classes.

Art. 479. A distincção consignada na classificaçãõ do artigo — *cassas e cambraias* — entre as diversas qualidades de bordados, sem dar ao fisco grande proveito de renda, embaraçava o expediente com as repetidas questões suscitadas a proposito de taes distincções, dando em resultado prejuizos, quer para a Fazenda Nacional, quer para o commercio, porquanto não está ao alcance de qualquer pessoa reconhecer a qualidade real de taes fazendas. E, como a importação das cassas bordadas à mão ou à machina em peças tem diminuido sensivelmente nos derradeiros annos, julgámos conveniente supprimir a correspondente classificaçãõ e taxas, fundindo-as na divisãõ geral immediata da Tarifa, alterada nesta parte a taxa das que veem em côrtes.

Art. 481. *Chapéos.*— Foi diminuida de 700 réis para 600 a taxa dos lisos.

Art. 483. *Cobertas acolchoadas.*— A elevação da taxa respectiva é correspondente à elevação da dos tecidos de que são fabricados estes artefactos.

Art. 484. *Cobertores e mantas para cama.*— São productos explorados pela industria nacional e em parte favorecidos pela tabella movel. Dos lavrados ou adamascados fabricam-se já muito regulares no paiz. Não pudemos aceitar as taxas propostas nas reclamações apresentadas por parecerem em extremo pesadas, devendo elevar a razão dos direitos a proporções exageradas. Conservámos por isso a de 60 %, que representa nos mesmos direitos um augmento de mais de 15 %.

Art. 488. *Coxinillos.*— A taxa foi elevada de 1\$000 a 1\$200. Fabricam-se no paiz.

Art. 491. *Filô.*— Foram reduzidas as taxas dos de malha de menos de 4 kilogrammos por 100 metros quadrados, e dos lavrados.

Art. 492. *Forros para chapéos.*— Materia prima para a industria da chapelaria. Com a nova classificaçãõ ficam favorecidas as sortes de mais consumo.

Art. 497. *Hollanda crúz.*— A subida das taxas de outros tecidos desta classe exigio a alteraçãõ da que incide sobre este genero, para evitar frequentes questões de classificaçãõ nas alfandegas.

Art. 499. *Lonas.*— E' producto de fabricaçãõ nacional, cujo progresso convém auxiliar. Foi elevada a taxa de \$500 a \$600.

Art. 501. *Manguieiras.*— A elevação da taxa procede da elevação da do artigo antecedente.

Art. 502. *Mantas para cavallo, de qualquer tecido.*— A elevação corresponde à dos tecidos respectivos.

Art. 504. *Meias.*— A industria nacional conta hoje mais de um importante estabelecimento destinado à fabricaçãõ deste genero, e occupa nesse mister numerosos operarios em fabricas providas de aperfeçoados e custosos machinismos. A produçãõ, porém, com ser muito desenvolvida e ter attingido um grão de aperfeçoamento muito satisfactorio, está ainda longe de chegar para abastecer, já não direi a todo o Brazil, mas mesmo aos mercados do littoral, e satisfazer a todas as exigencias do consumo. E' sem duvida uma industria merecedora de animação e protecção, sobretudo quando empregar exclusivamente fio nacional; mas os favores que solicita são por tal forma desmedidos, que nenhuma consideração os poderá justificar. Assim é que as taxas do projecto de reforma, organizado nos fins do anno passado, que traduziam esses favores, foram recebidos com pasmosa admiração e suscitaram surdo clamor da parte do commercio.

Procurando harmonisar quanto fosse possivel as conveniencias dos interesses em jogo neste assumpto, adoptámos as taxas e classificaçãõ do presente projecto, que representam uma protecção pronunciadissima, se bem que bastante onerosa aos consumidores.

Subindo tambem as taxas das meias de *fio de Escossia*, cumpre observar que nesta divisãõ não estão comprehendidas as imitações que sob tal nome costumam ás vezes importar-se.

Para garantir a Fazenda Nacional contra os artificiosos fraudulentos empregados por individuos menos escrupulosos para alterar a classificaçãõ das meias compridas, e despacharem-nas com taxas mais favoraveis que as realmente devidas, recorreremos à disposiçãõ da nota 52 do projecto, que porã termo a tal fraude.

Art. 505. *Meim.*— A elevação das taxas alteradas corresponde à do *panno trançado alvejado e dos brins.*

Art. 506. *Morins.*— Entre as reclamações apresentadas por intermedio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, mais de uma se occupa com os direitos exagerados a que estão sujeitos os morins.

Pondera-se em taes representações a circumstancia de ser este tecido de um uso tão geral e indispensavel e estranha-se por issb não ser elle favorecido com mais benigna imposiçãõ. Não ha duvida que a taxa da Tarifa actual é um tanto alta, sobretudo para as qualidades mais ordinarias ou muito carregadas de cal, que as torna excessivamente pesadas. Mas essa exageração vai pouco a pouco desaparecendo, à medida que se considerarem productos de melhor qualidade, até as sortes finas e superiores completamente extremes de preparos estranhos, nellas desnecessarios, e nos quaes a proporcionalidade dos direitos manifesta-se evidente.

O que deixo exposto justifica a alteraçãõ da razão de 48 para 60 %, que fomos forçados a adoptar para poder lançar sobre este genero taxa superior à que tinha na Tarifa. Com effeito, havendo já no paiz uma grande fabrica para produçãõ de tal genero, estando outras em construcção ou em preparativos para fabricar, e existindo no Brazil numerosos estabelecimentos de fabricaçãõ de panno de algodão, que podem fornecer quanto seja necessario para converter em morins de qualidades communs, na proporção requerida pelo consumo, nenhuma razão ha para deixar de animar-se uma fabricaçãõ, que não depende por si de custosos machinismos, e que tanto pôde aproveitar às classes operarias do nosso paiz, sempre que tal protecção se conserve dentro de limites razoaveis.

Art. 508. *Panninhos.*— Como fossem elevados a 60 % os direitos dos morins, foi necessario proceder da mesma forma com os panninhos brancos, tecidos que com elles tem inteira semelhança, a ponto de em muitos casos ser difficilima a distincção, mesmo dos mais peritos entendedores. Evitam-se assim, conservada a igualdade de taxa, frequentes e estereis contestações entre o fisco e o commercio. Os *paninhos gommados* que com as *plaitilhas, ruões e hollandas* muitas vezes se confundem, teem todos a mesma taxa, igual ainda à dos morins e do panno de algodão alvejado, porquanto nas sortes brancas, com o preparo ultimamente em uso, poderiam levantar-se questões, se não fossem deste modo tarifados.

Art. 509. *Panno de algodão.*— A elevação das taxas, resultante da consolidaçãõ da tabella movel, é demais justificada pela extensãõ da produçãõ e desenvolvimento das fabricas nacionaes, cujo numero sobe a mais de cem em todo o paiz e cresce de continuo, offerecendo ao consumo productos assaz aperfeçoados, e em quantidades sufficientes para satisfazer a todas as exigencias dos mercados brasileiros.

Art. 512. *Redes.*— Foi elevada a taxa, à reclamação dos fabricantes nacionaes, comquanto a importação deste genero não seja avultada.

Art. 514. *Riscados.*— Subio neste artigo a taxa dos classificados até 15 fios, em 5 millimetros, que constituem a parte mais importante, se não exclusiva da fabricaçãõ nacional, que tece esta sorte de fazenda. Os *riscados finos* não são ainda produzidos industrialmente no paiz, à excepção de alguma tentativa isolada, que não prosequio; apenas nos consta que no Estado do Paraná se tecião em teares de mão pequenas quantidades deste genero.

A fabricaçãõ dos riscados chamados *suissos* está bastante aperfeçoada entre nós; o tecido tem magnifica apparencia, é feito com excellente materia prima, penhor da sua durabilidade, mas lamentamos que as tinturarias das nossas fabricas não conseguissem ainda, em muitas nuanças, dar aos fios que tingem a firmeza de cor indispensavel, para garantir-lhes a procura e aceitaçãõ geral dos consumidores.

Art. 515. *Roupa feita.*— Havendo soffrido alteraçãõ as taxas dos morins e de outras sortes de tecidos, empregados na confecção de roupa, era natural a elevação correspondente neste artigo, tanto mais quanto figurava elle na tabella movel; e por sua natureza, attento o numero e condiçãõ dos seus operarios, este genero de industria merecia algum favor.

Para obviar às contestações, quasi diarias, suscitadas nas alfandegas por occasião de reconhecer-se a qualidade da materia prima de que são fabricados os *punhos e collarinhos* importados, de accordo com a opiniãõ de varios negociantes, resolvemos igua-

lar as taxas dos fabricados de algodão aos de linho, procurando uma media razoavel, o que era facilitado pela pequena differença de valor mercantil destes productos.

Art. 516. *Saccos*.—Subio a taxa dos não especificados, que não estava em harmonia com a do panno de que são fabricados.

Art. 528. *Xergas*.—E' genero já fabricado no paiz, e cuja produção pôde ser facilmente desenvolvida para abastecer os mercados nacionaes.

Nota 54 do Projecto.—Os tecidos de *ramia* ou *chinagrass* eram assemelhados pela Tarifa actual, nota 55, aos de lã, pois essa materia prima só figurava até pouco tempo nas obras de ponto de malha, que se vendiam no commercio como de lã. Ultimamente está sendo empregada com vantagem na fabricação de brins e outras mercadorias, que se confundem com os de algodão, e como taes teem pago direitos e entram no consumo. Entendemos por isso conveniente sancionar esta praxe, dando-lhe caracter legal.

As modificações de outros artigos são de menor importancia, e explicaveis á simples vista. Deixámos de attender ás reclamações apresentadas por alguns industriaes pedindo a elevação dos direitos das *chitas*, das *baetilhas de algodão*, dos *damascos*, das *ganças* e de *outras fazendas*, por não julgar-as sufficientemente justificadas, e por serem objecto de fabricação muito limitada ainda, e em quantidade por demais insignificante para ser tomada em consideração. De *chitas*, por exemplo, não se pôde dar como estabelecida definitivamente no paiz a industria que as produz, quando é sabido que os estabelecimentos, que iniciam tal fabricação, apenas limitam-se a estampar um certo numero de peças annualmente, importando para tal fim do estrangeiro desde o morim, que lhes serve de materia prima, até os rôlos de cobre com desenhos gravados.

CLASSE 16.<sup>a</sup>

Art. 531. *Lã em fio*.—Foi modificada a classificação, eliminando-se a classificação especial do—para *siigueiro*, que tem suscitado questões.

Art. 532. *Feltro*.—Foi elevada de 1\$000 para 1\$200 a taxa do liso ou estampado, de que ha fabricação muito desenvolvida no paiz, e bastante para satisfazer as necessidades do consumo.

Art. 537. *Flanella*.—Genero comprehendido na tabella movel, e que é produzido tambem nas fabricas nacionaes, só bem que em quantidade inferior ás necessidades do mercado. Limitamo-nos por isso a garantir-lhe com um favor nos direitos entre 10 e 15% a concurrencia dos mercados do Brazil, sem prejudicar a importação da quantidade indispensavel para as exigencias do consumo.

Art. 546. *Capas*.—A elevação da taxa corresponde aos direitos dos tecidos respectivos.

Art. 547. *Chales de lã grossos entrançados*.— Nas mesmas condições das flannels.

Art. 548. *Chapêos de lã*.— A produção deste genero nas fabricas nacionaes, comquanto pouco avultada ainda, vai se desenvolvendo sensivelmente. Como é sabido, a fabricação desta especie de chapêos constitue um verdadeiro privilegio para a Alemanha, que guarda o segredo do seu preparo e acabamento, e pôde por isso fornecel-os por preços reduzidos, sem receio de competencia. Dahi resulta a formidavel concurrencia, que fazem em todos os nossos mercados, aos chapêos das fabricas nacionaes quer de lã, quer de lãbre ou de seda. Contra a importação de chapêos de lã reclamam constantemente os fabricantes, queixando-se da exiguidade da taxas alfandegarias, que lhes são impostas, e pedindo a sua elevação. Comquanto verdadeira a allegação da concurrencia, nada pôde justificar o estabelecimento de direitos prohibitivos sobre tal genero, com esquecimento das necessidades do respectivo consumidor, que pertence principalmente ás classes menos favorecidas do fortuna. Elevámos por isso os direitos dos chapêos de lã cerca de 15%, o que não é pouco, attendendo-se a que pela Tarifa de 1887 haviam sido favorecidos os industriaes com uma elevação de perto de 10% nos direitos deste producto.

Art. 550. *Cobertores*.— A produção nacional está quasi em condições de satisfazer, no que respeita ás qualidades communs, a todos os pedidos dos mercados do paiz. A elevação dos direitos portanto, necessaria unicamente como garantia em certas eventualidades, corresponde tão sómente ao favor da tabella movel.

Art. 569. *Mantas para cavallo*.— A elevação das taxas é devida á dos direitos dos tecidos respectivos.

Art. 561. *Meias de lã*.— Inicia-se presentemente a fabricação deste genero no Brazil. O augmento de direitos, tendo-se em vista a grande importação das de lã e algodão, corresponde simplesmente á alteração da razão official.

Art. 564. *Pannos e casimiras*.— Estão nas mesmas condições das flannels. A correção das taxas obedeceu aos mesmos principios, e conservou-se nos mesmos limites.

Art. 567. *Roupa feita*.— Teem aqui applicação iguaes razões ás que justificam o acrescimo de direitos na roupa feita de algodão.

As demais alterações nas taxas das mercadorias comprehendidas nesta classe são facilmente explicaveis; correspondem a

identicos artefactos de algodão, e foram feitas por militares para esse fim as considerações acima apresentadas, quando trate desses productos.

CLASSE 17.<sup>a</sup>

Art. 575. *Linho em bruto*.—Foi reduzida a taxa de 10 a 5 réis, por ser materia prima de grande consumo nas cordoarias e outros estabelecimentos.

Art. 576. *Fio de juta*.— Elevámos de um real a taxa do fio de juta, para evitar o desconchavo de pagar a juta em fio menor direito que a importada em bruto.

Art. 577. *Estôpa*.— Foi reduzida a taxa, como succedeu á do linho.

Art. 580. *Tapetes de linho*.— A fabricação nacional produz neste genero de tecidos quantidade regular para o consumo. A taxa da Tarifa admittia facilmente a elevação de direitos solicitada, mas preferimos alterar a razão official para melhor justifical-a.

Art. 581. *Aniagem e canhamação*.— Pela Tarifa de 1882 pagavam estes tecidos, quando lisos, com os 60% additionaes, a taxa de \$240 por kilogrammo. A de 1887 reduziu esse direito a \$200, no intuito de favorecer a exportação do café, e de proporcional-os com a razão official da Tarifa. Estavam então iniciando a fabricação de tal genero no Rio de Janeiro dous estabelecimentos, que reclamavão contra a medida do Governo, obtendo tão sómente o abaixamento da taxa da materia prima correspondente. Esses estabelecimentos estão hoje produzindo em larga escala, empregando um grande numero de operarios, e com outras mesmas condições fundado no Estado de S. Paulo, acham-se em circumstancias de attender ao fornecimento da maior parte do canhamação consumido no paiz, e em breve tempo da totalidade, á vista do engrandecimento que activamente apresentam do seu material e edificios, em que funcionam.

Favorecida esta industria com a tabella movel como estava, e attendendo ao seu desenvolvimento e importancia, pareceu-nos protecção bastante o favor de 50%, nos actuaes direitos, que já compensavam largamente a diminuição acima referida; abandonando a taxa de \$350 por kilogrammo, ou mais de 75% dos actuaes direitos, que lhes concedia o projecto de revisão do anno passado, e limitando ainda aquelle favor a menor proporção nas outras sortes do mesmo tecido.

Art. 593. *Cordoalha*.— A industria da cordoaria está tomando satisfactorio desenvolvimento no paiz. Nesta capital existe além de outras uma grande fabrica, a da Companhia Cordoalha, fornecida com todos os machinismos modernos e mais aperfeçoados para este genero de produção. Folgamos de ouvir que a fabrica já não tem meios de satisfazer as encomendas que recebe, tão avultada é a procura dos seus productos, e que trata de alargar por isso o estabelecimento. Além da redução dos direitos da materia prima para garantir esta industria da eventualidade de grande concurrencia de genero estrangeiro em condições excepcionaes, pareceu opportuna uma elevação de 10 a 20% nas taxas dos respectivos productos.

Art. 606. *Meias*.— As taxas das meias de linho correspondem ás de algodão.

Art. 610. *Roupa feita*.— São applicaveis á roupa feita de linho as considerações expendidas a proposito da de algodão.

Art. 611. *Saccos de aniagem*.— Fabricação annexa á dos tecidos de juta. Militam a seu respeito as mesmas razões que do terminaram a elevação das taxas desses productos.

Subiram ainda as taxas dos artigos 588 — *capas para cobrir objectos*, 592 — *cilhas*, 595 — *coxinhos*, 601 — *lonas*, 603 — *mangueiras*, 604 — *mantas para cavallo*, 608 — *redes*, e 615 — *xergas de linho*, por circumstancias facilmente explicaveis, attenta a estreita ligação em que estão, perante a Tarifa, com iguaes productos fabricados de algodão.

A modificação das classificações dos artigos 586 — *cabeçadas* e 589 — *chales* — foi aconselhada pela necessidade de simplificar quanto possivel o despacho, e de diminuir as subdivisões de artigos.

CLASSE 18.<sup>a</sup>

Art. 618. *Seda em fio*.— Modificámos a classificação para reduzir a taxa do fio para tecer, que pagava direitos muito pesados quando importado em carretéis.

Art. 629. *Chapêos*.— Foi elevada a taxa dos chapêos redondos cerca de 12%, e modificada a classificação dos de tecidos, passando estes a pagar direitos *ad valorem*, por serem demasiado pesadas no maior numero de casos as taxas actuaes da Tarifa.

Art. 638. *Forros para chapêos*.— Foram reduzidos os direitos.

Art. 635. Os fabricantes de chapêos solicitaram com muita instancia a redução da taxa deste artigo, no qual se acham comprehendidas as *fitas* e *galões* para chapêos. Não foi possivel tomar em consideração esta pretensão, attenta a circumstancia de já estar funcionando nesta capital uma fabrica especial de taes productos, que se propõe fabrical-os em grande escala, tentativa de alta vantagem para os proprios reclamantes, si fór bem succedida; convido, portanto, não desacorçoal-a com a redução pedida.

CLASSE 19.<sup>a</sup>

Art. 653. *Albuns*.— Foram incluidos neste artigo os para sellos.

Art. 651. *Bocetas de papelão*.—Subiu a taxa das grandes para chapéus; fabricadas no paiz, descendo a das pequenas para sobrias; botica e perfumarias.

Art. 653. *Estampas e desenhos*.—Forão diminuidas as taxas que estavam altas.

Art. 664. *Obras impressas commerciaes*.—Subiram as taxas neste artigo, juntamente com a razão official, como animação aos estabelecimentos typographicos e lithographicos que entre nós existem.

Para obviar porém o grave inconveniente que a elevação das taxas crearia á importação de prospectos e annuncios estrangeiros, que nos dão noticia de productos novos ou de modernas applicações e descobertas, foi necessario adoptar a disposição lual da nota 67 do projecto, em virtude da qual esses impressos serão livres de direitos.

Tambem foi necessario acautelar os interesses da Fazenda Nacional, prohibindo que fossem vendidos em leilão os generos desta especie, abandonados pelos direitos, quando o preço da arrematação não chegasse ao valor destes, para pôr termo á pratica até hoje empregada, sempre que os importadores julgam demasiados os direitos de mercadorias que só a elles pôde convir.

Art. 666. *Papel*.—Foi reduzida a taxa do papel pautado ou liso, o elevada a do riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, afim de amparar a industria dos pautadores e riscadores, que se acha em estado pouco florecente. A elevação que pediam nos direitos do papel pautado não pôde ser attendida, por fazer embaraço ao expediente das alfandegas, e não ter inteira justificação. Subiram tambem as taxas do ordinario proprio para embrulho, com ou sem impressão, de que ha produção no paiz, bem assim do recortado ou preparado para confeiteiro, por identica razão. A mais importante, porém, das alterações deste artigo foi a nova classificação que demos ao papel de impressão, que tão numerosas questões tem nestes ultimos annos suscitado.

A disposição da nota 66 da Tarifa, obrigando aos mesmos direitos do papel de escrever o de impressão, que não fosse ordinario ou passento, nunca foi aceita sem protesto do commercio. Nestas condições era acertado estabelecer nova classificação, supprimindo aquella nota, e sujeitando a mercadoria a direitos correspondentes ao seu valor. As outras modificações deste artigo são de facil explicação.

Art. 667. *Papelão*—e 668 *Pastas*.—Subiram as taxas destes artigos cujos productos têm similar na produção nacional.

#### CLASSE 20.<sup>a</sup>

Art. 670.—*Alabastro, marmore, etc.*—Alteramos a classificação para simplifica-la, reduzindo o numero de subdivisões, e mudando a unidade dos direitos.

Art. 673.—*Barro*.—Modificamos tambem a classificação, fazendo-lhe as correções que nos pareceram necessarias, e adicionando-lhe os generos que não estavam classificados ou que ficavam muito tributados, indo para a classificação geral. A alta de algumas taxas corresponde á necessidade da consolidação da tabella movel. Foram reduzidas as taxas das *telhas simples e vidradas* que eram pesadas.

Art. 674.—*Betumes*.—Foram diminuidas as taxas do *asphaltto*, do *petroleo commum* e do *pixe*.

Art. 688.—*Pedras de lithographia*.—Foram modificada a classificação e reduzidas as subdivisões.

As outras alterações são de somenos importancia.

#### CLASSE 21.<sup>a</sup>

Além da pequena modificação-feita na classificação do art. 701 — *vidros em chapas* — eliminando uma subdivisão, e acrescentando outra que não estava tarifada os — *vidros pintados para vidraças* —, do novo artigo creado para as — *cordas de porcellana para tumulos* —, e da do art. 708 — *garrafas* —, para consolidar a taxa da tabella movel; apenas se nota nesta classe a elevação das taxas do art. 711 — *obras de vidro* — quando de n. 1, uma de \$330 para \$350 e outra de \$520 para \$580, a 1.<sup>a</sup> na razão de 6% e a 2.<sup>a</sup> na de 11%. Instantes foram os pedidos da fabricação nacional para elevarem-se os direitos destas mercadorias, a pretexto de protecção á respectiva industria, mas por seu lado os importadores reclamaram mais de uma vez contra a propria tabella movel, que não julgavam razoavel por não se tratar de uma produção em condições de merecer tão alto favor, com prejuizo manifesto dos consumidores de taes generos.

A fabricação desta sorte de productos tem sido ensaiada diversas vezes no Brazil sem resultados animadores, pelo que as empresas respectivas nunca proseguiram. Uma nova fabrica iniciou a produção de artefactos de vidro, taes como *copos, chaminés, frascos, globos, mangas e depositos para kerosene*. A fabricação não é por emquanto bastante avultada para satisfazer ás necessidades do consumo do paiz, é certo, mas em todo o caso não convém desanimar em começo esta tentativa.

Na fabrica trabalham muitos operarios, e pôde ella, aperfeiçoando os seus artefactos, vir a tomar um grande e lisongeiro desenvolvimento.

As taxas da Tarifa são já pesadas com effeito, mas facilmente supportarão o ligeiro encargo do augmento feito no projecto, proporcional ao valor mercantil de taes productos.

#### CLASSE 23.<sup>a</sup>

Nesta classe só se nota a classificação do *fio de cobre* para tecer e a redução da taxa do — *cobre fundido em barra ou folhas* — art. 715, materia prima da industria de fundição e caldeiros, que baixou de \$250 a \$150 por kilogrammo. A diminuição foi neste artigo mais consideravel pela situação pouco lisongeira em que se acham as fundições nacionaes, que reclamaram instantemente contra as disposições da Tarifa, que concedem isenção de direitos ás pertencas de machinas, alambiques, taxas e outros objectos, importados do estrangeiro para a lavoura e industria agricola, vantagens que não podiam ser retiradas a estas industrias.

#### CLASSE 24.<sup>a</sup>

As alterações desta classe são explicadas pela conveniencia de proporcionar á industria dos metaes a materia prima de que carecem, pelo mais diminuto preço possivel.

Por isso reduziram-se os direitos do — *chumbo, estanho e zinco em bruto*. Elevaram-se levemente os direitos das — *chapas de zinco* — para cobrir casis.

#### CLASSE 25.<sup>a</sup>

Art. 748 *Ferro em barra, chapa, etc.*— O ferro em barra, em chapa, verguinha e vergalhão é um dos productos mais importantes, empregados como materia prima não só da industria de metaes, como de todos os outros ramos de produção, pois que poucos são os que podem dispensal-o. A industria metalurgica no Brazil está ainda muitissimo atrazada, e sendo este paiz tão rico em minereos de ferro, como é, poucas são relativamente as explorações que se fazem desse utilissimo metal.

Quaesquer que sejam as razões a que se possa attribuir semellanta atrazo, o que é certo é termos até hoje dependido da importação do producto estrangeiro, para o uso das officinas e fabricas nacionaes, e que por muito tempo ainda não será possivel dispensal-o. Nestas condições a imposição de direitos sobre um genero como este, que pôde ser considerado no numero dos de primeira necessidade, é materia para ser tratada com todo o criterio, e estudada com demorada attenção. Entre as muitas reclamações apresentadas para a reforma da Tarifa existe uma, que pedia a separação deste genero em duas classificações, uma com a taxa de \$015 e outra cuja taxa devia ser elevada a \$035. Aparecendo difficuldado pratica, que impedia a adopção de tal classificação, o pedido foi reformado no sentido de pagar todo o ferro importado \$035. Mais tarde julgaram ainda os reclamantes insufficientes estes direitos e insistiram pelos de \$045 que ficaram consignados no projecto de revisão do anno passado.

E como ha empresas que se propoem explorar algumas minas de ferro, em condições relativamente faceis, pelas localidades em que se acham, e fabricas que estão aproveitando a immensa quantidade de ferro velho que existe no paiz, convertendo-o em barra, chapa e verga, distinguindo-se neste empenho o estabelecimento denominado — *Brazil Metallurgico* —, que deve ser considerado como de primeira ordem no seu genero, pareceu conveniente elevar a \$025, isto é, ao termo medio das taxas primitivamente solidicadas, a taxa do ferro importado, no presupposto de animar desta arte o maior desenvolvimento da exploração metallurgica.

Art. 750. *Aço*.— A elevação da taxa do aço é consequencia natural da elevação da do ferro.

Tendo-se dado nos direitos do ferro a alteração que acabamos de expor, era necessario estabelecer compensação razoavel nos de todos os productos que são fabricados no paiz com essa materia prima, e dahi a elevação de taxas, que se nota, não só em muitos artigos desta classe, como da classe 34.<sup>a</sup> onde estão classificadas as ferramentas grossas, em que o ferro constitue si não toda ao menos a parte mais pesada do artefacto.

Art. 787. *Fio ou arame*.— A taxa de 40 réis que consta da tarifa actual para este genero é julgada onerosissima, por causa do grande consumo de semelhante producto ora feito no paiz.

Quer como materia prima para fabricação de pregos, quer pelo seu emprego na construcção de cercas nos estados criadores, o fio de ferro ou arame é mercadoria que deve entrar, no Brazil com taxas mais benignas. Varias reclamações foram dirigas ao governo neste sentido, entre ellas duas do Rio Grande do Sul, onde essa mercadoria gosou de taxa differencial por muitos annos, em que pediam mesmo a completa isenção de direitos. Achando fundados os argumentos produzidos, e justas as razões apresentadas naquellas reclamações, reduzimos as taxas do fio de ferro de \$040 e \$080 a \$025 por kilogrammo, incluindo tambem nesta taxa o destinado á fabricação de pontas de Paris, que por uma resolução do extinto Conselho de Estado está pagando apenas \$015 como verguinha.

Art. 790. *Folha de Flandres*.— Hoje pôde ser considerado este genero no numero das materias primas empregadas na industria. Por essa razão foi reduzida de 50% a taxa da importada em laminas simples.

Art. 796. *Pennas de aço*. Foi reduzida a taxa.

Arts. 798 e 795. *Pregos e parafusos*. Foram elevadas as taxas, por terem subido tambem as das respectivas materias primas.

Art. 802. *Trilhos*. Foi elevada a taxa dos sujeitos a direitos, de accordo com a materia prima, e demos nova classificação do artigo para pôr termo às contestações frequentes a que a actual redacção da Tarifa dá lugar.

Art. 804. A subida da taxa do ferro e a necessidade de algum auxilio a industrias novamente estabelecidas, determinaram a elevação que se nota em certas taxas deste artigo.

## CLASSE 26ª

Art. 812. *Enxofre*. Empregado como materia prima; foram reduzidas as taxas.

Art. 816. *Phosphoro*. Materia prima; foi reduzida a taxa,

## CLASSE 27ª

Art. 822. *Balas e chumbo de munição*. Instantemente reclamou-se a elevação da taxa do chumbo de munição, e pedia-se que os direitos fossem sobrecarregados, para facilitar o escoamento dos depositos dos de produção nacional, que se diziam prejudicados pela concorrência estrangeira. Embora parecesse exagerada a allegação, elevamos razoavelmente a taxa deste artigo, de \$130 a \$150 por kilogrammo, o que, junto à redução dos direitos da respectiva materia prima, constitue favor avultado.

## CLASSE 30ª

As alterações feitas nesta classe procedem da consolidação da tabella movel.

## CLASSE 31ª

As modificações desta classe, a maior parte das quaes feitas com audiencia dos interessados, tiveram por fim harmonisar certas taxas e classificações que pareciam mal cabidas, e diminuir o numero de algumas subdivisões.

## CLASSE 32ª

O mesmo succedeu com a classe 32ª, corrigindo-se ou modificando-se os valores officiaes de alguns aparelhos, que não estavam em relação com o seu valor mercantil.

## CLASSE 33ª

Elevaram-se varias taxas por estarem desproporcionadas ao valor dos instrumentos, e outras por serem de objectos que fazem parte da fabricação nacional.

## CLASSE 34ª

Art. 1017. *Alambiques*. Foi determinada taxa fixa aos pequenos, empregados nos laboratorios. Emquanto aos grandes para uso da lavoura e das fabricas, ficaram livres de direitos como até aqui.

Os fundidores de bronze reclamaram contra semelhante isenção, e produziram mais de um valioso argumento em apoio de sua pretensão, mas insufficientes para justificar a imposição de taxas sobre aparelhos de que a industria agricola, cuja situação não é deslumbrante, tanto carece para beneficiamento e exploração dos seus productos; aparelhos que não podem ser-lhe fornecidos pela produção nacional nas condições favoraveis em que lhe chegam os importados.

Art. 1026. *Cardas*. Estendemos a isenção de direitos às que veem para machinas, em virtude de reclamações que nos pareceram attendiveis, tanto mais não havendo deste genero fabricação no paiz.

Art. 1031. *Correias*. Foi elevada a taxa em correspondencia com a da respectiva materia prima.

As fabricadas no paiz são de excellentes qualidade e vantajoso emprego, segundo attestam chefes de varios estabelecimentos do Estado.

Art. 1034. *Ferros de engommar*. Os fabricantes deste producto pediam elevação dos direitos a \$200, o que parece demasiado alto, visto que já na ultima Tarifa tinham obtido favor na taxa que subiu a \$140. Fixamos por isso o algarismo de \$170, que representa um direito bastante oneroso em um producto de preço baixo.

Art. 1043. *Machinas*. Para attender quanto fosse possivel ás diversas reclamações apresentadas pelas officinas de fundição em favor de sua industria, cuja situação não é florescente, estudamos detidamente as razões por ellas formuladas, e sobretudo a que se referia á demasiada latitude dada nas alfandegas, á interpretação do que sejam pertencas de machinas livres de direitos, incluindo-se nesta categoria accessorios que não fazem parte immediata ou constituinte das mesmas machinas e somente servem para auxiliar o seu funcionamento. Como nunca foi espirito da lei conceder entrada livre senão aos machinismos propriamente ditos e ás peças diferentes de taes machinismos, que sejam importadas para substituição das que se arruinarem, procuramos esclarecer este ponto, estabelecendo a restrição constante do § 28 do art. 2º das preliminares do projecto, que porá termo a quaesquer duvidas.

As demais alterações nas taxas dos numerosos artigos desta classe, quer para mais, quer para menos, resultam da necessidade de harmonisar as mesmas taxas com as das materias primas dos

respectivos productos, ou de diminuir as imposições que peção sobre os instrumentos e ferramentais de que carecem os nossos operarios e mechanicos para o exercicio do trabalho. Algumas modificações soffreram tambem as classificações no intuito de simplificar-as ou melhora-las.

## CLASSE 35ª

Soffreram alteração nesta classe:

A nota 114 que foi modificada.

O art. 1061 *bandejas*, cuja taxa foi reduzida.

O art. 1064 *bonecas*, que teve uma taxa reduzida.

A nota 115 que foi modificada.

O art. 1070 *carteiras*, que teve duas taxas reduzidas.

O art. 1086 *jogos*, com uma das taxas elevada.

A nota 120 que foi modificada.

Foram além disso elevadas as taxas do arts. 1069 — *caixas de pinho*; 1073, — *chocolate*; 1076, — *doces confeitados*; 1083, — *impermeaveis de canhamação*; 1092, — *manequins*; 1094, — *phosphoros*; 1095, — *molhos*; e 1100, — *velas de parafina*; por serem estes productos objecto da fabricação nacional e estarem quasi todos incluídos na tabella movel.

As restantes alterações são de si explicaveis.

A urgencia com que foi escripta esta exposição não nos permittio discutir detidamente as razões e allegações apresentadas nas reclamações dirigidas ao Governo, nem desenvolver as em que nos fundamos para adoptal-as ou desattendel-as á medida que deviam ter applicação. Seria, para isso, necessario trabalho mais demorado, e na realidade sem resultado pratico de maior importancia.

Queira V. Ex. relevar as incorrecções que elle contem e as lacunas que nos hajam esquecido preencher.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1890. — Antonio Joaquim de Souza Botafogo. — Alex. A. R. Sattamini.

Sr. MINISTRO.

Foram poucas e versam sobre pequeno numero de artigos as reclamações apresentadas contra as disposições e taxas do novo projecto de tarifa, submettido á consideração dos interessados, segundo foi por V. Ex. determinado, e essas poucas limitam-se a formular exigencias que por serem inopportunas ou inaceitaveis já não poderiam ser contempladas no referido projecto, como fica esclarecido discriminadamente nas observações que seguem referentes a cada uma das mesmas reclamações.

Destacam-se dentro estas duas que, pelo avultado numero de assignaturas que as subscrevem e pelos ramos de commercio que representam, tem mais subida importancia. São as dos negociantes de ferro e ferragens e dos importadores de fazendas. Ambas porem tem por fim manifestar-se contra o systema razoavel e moderadamente protector em que foi moldado o projecto e reclamar contra a elevação das taxas delles resultantes a que ficam sujeitas as mercadorias importadas.

Houve sem duvida alguma alteração nos direitos lançados sobre os generos de que tratam os supplicantes, mas não era possivel deixar de assim ser desde que se procurou favorecer nos mercados nacionaes os productos da fabricação do paiz, equiparando-os na concorrência com os de origem estrangeira; e como taes direitos não são exageradamente altos, nem podem taxar-se de prohibitivos, as reclamações dos peticionarios perdem de todo o valor por serem, apreciadas sob esse ponto de vista, completamente improcedentes.

## COMPANHIA PETROPOLITANA

SOBRE MORINS, BRINS, CASSINETAS, ETC.

Os productos de que trata esta petição tiveram um augmento de 20 % nos direitos pelo projecto, augmento que provocou queixas da parte do commercio, por serem mercadorias de consumo muito avultado.

Acreditamos que, receiosos os supplicantes de que por essa razão se voltasse atraz, insistem em que o augmento seja elevado a 30 %, o que á primeira vista se reconhece não ser possivel levar a effeito.

Julgo portanto já muito pronunciado o favor da Tarifa com as taxas do projecto, que devem ser mantidas.

## WENCESLÃO GUIMARÃES &amp; C.

SOBRE A UNIDADE DOS DIREITOS DOS VINHOS

São reaes os inconvenientes apontados nesta reclamação do systema de medição para a cobrança dos direitos dos vinhos, mas muito maiores seriam os que haviam de surgir, adoptando-se a base do peso. A variedade do peso da cascaria, a necessidade dessa operação, que demanda logar apropriado e pelo menos uma balança, quando a medição pode ser feita em qualquer parte em que estiver o volume. Os embaraços na determinação dos



liquidos de vistoria nos cascos não chamados, e outros de menor importância, dificultariam mais o processo do despacho do que succedea com o systema actual.

Si essa unidade pudesse offerecer as vantagens que aos reclamantes se antolham, estamos certos que de ha muito ella estaria adoptada nas tarifas dos paizes da Europa, onde a unidade de peso se estende a toda especie de mercadoria; mas, longe disso, em nenhuma dellas os liquidos alcoolicos e vinhos importados em cascos pagam direitos por peso, e sim pela capacidade.

J. MARTINS

SOBRE ESTEIRAS DE SOALHO E RESPECTIVAS MATERIAS PRIMAS

Esta reclamação já foi attendida no projecto de Tarifa, não com o exagero da taxa proposta, de todo prohibitiva (quatro vezes a actual), mas elevando-se os direitos da qualidade de esteiras que o supplicante fabrica, de 460 para 540 réis, e diminuindo-se a taxa da materia prima principal — a palha — para 100 réis. As outras mercadorias empregadas como materia prima, exceptado o barbanto que tem similar na industria nacional, não tem importancia alguma, e já pagam direitos muito reduzidos.

Não tem pois fundamento algum a presente pretensão.

COMPANHIA FABRICA DE PHOSPHOROS DE SEGURANÇA

SOBRE TAXAS DE VARIAS DROGAS

Desta reclamação ha somente a aproveitar a indicação de diminuir-se a taxa do chlorato de potassa, pois houve erro do taxa no projecto, escrevendo-se 320 em vez de 250 réis.

Emquanto ao phosphoro, chromato de potassa, enxofre, colthar, dextrina, folhas de Flandres e estanho, já tiveram consideravel redução, e de alguns desses generos o consumo dos supplicantes é tão pequeno que nem merecia tratar delles.

Os demais não são generos em condições, quer pela sua natureza, quer pelo fim a que geralmente se destinam, de merecer favor.

De outros ha fabricação no paiz, ou pode ser facilmente estabelecida.

COMPANHIA FABRICA DE VIDROS E CRYSTAES

SOBRE O AUGMENTO DAS TAXAS DE TAES GENEROS

O projecto já concedeu algum favor a esta industria. Sobrecarregar mais as taxas não é possível fazer, pois não está a fabricação nacional em condições de abastecer os nossos mercados, sendo como é, em relação ao consumo, insignificantiissima a sua produção.

ALVES DE MAGALHÃES & C.

Pedem a elevação da taxa do sulfureto de carbono de 320 para 500 réis.

O sulfureto é empregado principalmente na industria agricola, e estava comprehendido entre os productos a que a ultima lei do orçamento concedia entrada livre.

Considerando que este genero tem fabricação nacional, e que nenhuma razão ha para inutilizal-a, abrindo-lhe uma concorrência desigual como fazia aquella lei, não foi esta mercadoria comprehendida no numero das do § do art. 2 das Preliminares do projecto, que consolidou a mencionada disposição.

Isto porém não autorisa a aggravação do imposto de importação actualmente em vigor, que não é moderado.

COMPANHIA DO PAU GRANDE

AUGMENTO DA TAXA DAS CORREIAS

A fabricação de correias teve pelo projecto da Tarifa um favor de quasi 15 % na taxa de similar importado.

Em genero desta especie é já muito avultado, pois é elle considerado com a materia prima indispensavel para o funcionamento dos machinismos, razão por que paga direitos na proporção de 15 %.

Ha mesmo quem reclame solicitando que este genero seja livre de direitos, attenta a sua natureza. Nada pois justifica a pretensão da Companhia Pau Grande de elevar-se os direitos actuaes de 15 % a 43 %.

CLUB PROTECTOR DOS CHAPELEIROS

Pede-se nesta petição a diminuição dos direitos da materia prima empregada na industria de chapellaria, e a elevação das taxas dos productos fabricados similares aos nacionaes.

Emquanto a primeira parte — diminuição das taxas das materias primas — foi já attendido quanto era possível fazel-o no projecto da Tarifa. O pello de lebre ou coelho paga direitos insignificantes em relação ao seu valor mercantil, e os forros e lados para chapéos de couro, de algodão e de seda soffreram em suas taxas notaveis reduções.

Em relação a segunda parte do pellido — elevação dos direitos dos productos fabricados — o projecto chegou até onde podiam ser levantadas as taxas sem tornarem-se inteiramente prohibitivas.

Os proprios fabricantes reconheceram nesta parte que não era possível fazer mais, e mostram-se satisfeitos na sua representação.

OS IMPORTADORES DE CALÇADO

CONTRA A SUBIDA DAS TAXAS DA TARIFA

A elevação das taxas do artigo calçado — foi muito moderada, e feita com todo o cuidado, para não sobrecarregar demasiadamente as taxas, tornando-as prohibitivas. Assim são poucas aquellas em que o augmento chegou a 20 %. Não ha portanto exagero e nem receio de que diminua a importação, porque todas as taxas da Tarifa actual já estiveram sobrecarregadas com mais 20 %, durante muitos mezes, e não houve contracção sensivel da importação nessa época. Muito menos haverá agora quando ao accrescimento de direitos de calçado corresponde igual accrescimento nos da materia prima respectiva.

As facturas apresentadas nada provam, porque não é de presumir que os reclamantes tivessem ido procurar as contas do calçado fino que importam, para com ellas argumentar, e nenhuma dessas facturas é original do estrangeiro, nem refere-se ao calçado nacional. São naturalmente de calçado ordinario ou commum. Demais, são contraproducentes porque, a admittir-se que a comparação dos preços apresentada seja de calçado perfeitamente igual (o de origem estrangeira ao de fabricação nacional), não se pode comprehender porque havendo no paiz genero muito mais barato, mandem os negociantes buscal-o a Europa, com tanto trabalho e despezas, para o receber aqui tanto mais caro. Dir-se-ha porque a fabricação nacional não chega para o consumo; mas então admira que com tão grandes vantagens, e offerecendo tantos lucros não appareça maior numero de exploradores da industria nacional.

ARENS & IRMÃOS

Reclamam Arens & Irmãos contra a disposição do § 28 do art. 2 das Preliminares, contra o pagamento de direitos das bombas a vapor e contra a isenção de que gozam os guindastes, pedindo-lhes conveniente ou isentarem-se tambem as peças de que trata aquelle paragrapho ou pagarem todas as machinas direitos de 10 ou 20 %, bem como seguirem as bombas a vapor o mesmo regimen. Julgam os guindastes tambem no caso de pagar direitos.

E' repetição de ideias apresentadas a consideração do governo em outras occasiões, bem fundamentadas é certo, e expostas com verdade e clareza, mas que a necessidade de manter a agricultura e industria nos favores que sempre tem gosado de receberem os machinismos de seu uso livres de direitos não permittiu até hoje incluir nas reformas da Tarifa.

FABRICA DE ESPARTILHOS — LIBERDADE

A taxa do projecto não é modica porque em certas qualidades corresponde a mais de cento por cento, porém como existe uma fabrica funcionando, e foram elevados os direitos das fazendas de algodão, concordamos em que se augmentem os direitos dos espartilhos de algodão com mais 15 %.

OS FABRICANTES DE CHAPÉOS

A indicação que fazem os fabricantes de chapéos, pedindo que sejam classificados e tarifados como de lebre os chapéos de lã e pello de coelho, já está prevista na Tarifa, em virtude do art. das Preliminares, que manda pagar como feitos da materia mais tributada os artefactos compostos de varias materias. Os chapéos de lã misturada com pello de ha muito que pagam direitos como de pello. Novamente insistem os fabricantes em que se estabeleça taxa especial e reduzida para as fitas e galões que consomem na sua industria. Não pôde ser attendida esta reclamação, como já dissemos em outro logar, porque é impossivel estabelecer distincção entre o genero consumido pelos supplicantes e o empregado em outros misteres e porque desses generos começa-se a fabricar no paiz em estabelecimentos promettedores de grande futuro, e de cuja prosperidade auferirão vantagens os proprios reclamantes.

COMPANHIA MANUFACTORA DE LOUÇAS.

PEDE ELEVACÃO DE TAXA

De louça de pedra e porcelana não ha fabricação no paiz, e as experiencias feitas para a produção da da primeira sorte nunca deram resultado favoravel. A nova Empresa Manufactora terá necessariamente de lutar com embaraços inherentes ao estabelecimento de industria nova até que possa achar-se em condições de entrar com os seus productos em concorrência no mercado. Nestas condições aggravar antecipadamente os direitos já onerosos dos artefactos de louça e porcelana, para proteger uma industria que ainda não está funcionando, e sobrecarregar os consumidores de toda a Republica com um imposto anticipado, parece inadmissivel e inteiramente fora de proposito.

COMPANHIA FABRIL BRASILEIRA.

Augmento de direitos dos artefactos do fio de ferro.

Parece extemporanea a reclamação da Companhia Fabril Brasileira, que pede augmento de direitos sobre mercadorias que projecta fabricar.

Não havendo a Companhia iniciado a produção, nem consequentemente averiguado que sejam prejudiciaes ao desenvolvimento da sua industria as taxas actuaes da Tarifa, parece destituida de qualquer fundamento a sua pretensão.

#### BERNARDO PEREIRA DE CARVALHO

##### SOBRE PRODUCTOS DE MARCENARIA

A industria da marcenaria está extraordinariamente favorecida na Tarifa, a nada pode receiar da importação estrangeira.

Seria pois inutil descer nas respectivas classificações e as minuciosidades de que se trata na reclamação junta, como sejam as cores das pedras dos lavatorios, as gavetinhas no interior dos gavetões etc.

#### COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRAZIL

##### AUGMENTO DE TAXAS DE VARIOS PRODUCTOS E REDUÇÃO DOS DE OUTROS

A nota junta da Companhia Industrial do Brazil (Dr. Felício dos Santos) contém uma relação de mercadorias das quaes ha fabricação nacional, e pede a elevação das respectivas taxas ainda mais do que já o foram no projecto.

Com effeito das mercadorias mencionadas na dita relação tiveram augmento de direitos os espanadores, vassouras de ponnas, de cabello, de palha, o ferro em barra e chapa, cravos de ferraz parafusos, trilhos, obras de ferro diversas, carros de mão, correias para machinas, ferros de engommar, picaretas, picões e mais ferramentas grossas, etc.

Tiveram redução dos direitos por serem materias primas o cobre, o chumbo, o estanho, a gomma copal. Não soffreram alteração de taxas por estarem no mesmo caso o oleo de linhaça os vernizes, a crina; e por motivos de ordem superior foram diminuidos os impostos do sal e do fio de ferro.

Todas as alterações feitas foram de maneira que não tornasse de todo prohibida a importação das mercadorias correspondentes nem prejudicasse sensivelmente as industrias nacionaes a quem o seu emprego é indispensavel como succede com o ferro, as correias para machinas, os ferros de engommar e todas as ferramentas grossas usadas na agricultura e nos officios.

Dobrar e triplicar repentinamente as taxas de quasi todas essas mercadorias, como prefente a nota, não parece de bom conselho presentemente, sobretudo não havendo no paiz produção sufficiente para attender ás necessidades do consumo.

Emquanto ao sal a diminuição de 10 para 5 réis por litro foi feita para attender ás reclamações vindas do estado do Rio Grande do Sul, que pediam a completa isenção de direitos deste genero.

#### GUIMARÃES MOITINHO & C.

##### AUGMENTO DA TAXA DO MERCURIO DOCE

O mercurio doce paga direitos na porção de % do seu valor real posto no porto do Rio de Janeiro.

A fabricação nacional deste producto, que seja dito em abono da verdade não entra em grande quantidade do estrangeiro, tem vivido ha muitos annos no paiz com o favor de direitos ainda inferiores aos actuaes, e por isso o não ter tido grande desenvolvimento a fabricação não póle ser attribuida á taxa da Tarifa, mas simplesmente á natureza do producto, que tem consumo limitado fatalmente as necessidades do seu emprego.

#### COMPANHIA FABRICA DE BISCOUTOS—INTERNACIONAL

A taxa dos biscotos ja foi elevada no projecto, mas pede-se augmento em maior proporção do que está estabelecido. O valor do genero dá ainda uma pequena margem para subir a taxa que poderá chegar talvez a cerca do minimo dos direitos pedidos, isto é, á taxa de 480 réis.

A do projecto é de 450 réis.

#### MELCHERT & C.—FABRICA DE PAPEL DE ITU

##### AUGMENTO NAS TAXAS DE PAPEL

A mercadoria de que se trata é considerada nos tempos actuaes genero de primeira necessidade o qual quer protecção ás fabricas que o produzem deve ser calculada de forma que não onere muito a importação da parte indispensavel não fabricada no paiz, para completar as exigencias do consumo.

As taxas da Tarifa não são baixas demais, e parece que devem ser conservadas, porque dão margem sufficiente para desenvolver-se a industria nacional sem prejuizo dos diversos ramos das artes graphicas que empregam papel como materia prima.

#### FABRICA DO RINK

Insiste a Fabrica do Rink em uma classificação que já propoz para os panos e casimiras, e que foi sempre regeitada por apresentar inconvenientes fiscaes, além de muilissimo onerosa para o commercio, attento o valor desses generos.

As considerações que fazem para justificar a proposta não são demonstradas, nem aceitaveis, porquanto a simples vista ninguém concordará com a peticionaria em que a razão de haverem no paiz só duas fabricas de fazendas de lã seja a da modicidade dos direitos destas mercadorias.

A fabrica do Rio Grande que nunca pediu favor nem protecção está estabelecida ha muitos annos em uma região onde vigorava a tarifa especial com taxas muito reduzidas e longe de soffrer ou definhar tem prosperado constantemente. Basta este facto para inutilisar completamente toda a argumentação architectada pelos supplicantes.

#### ALEGRIA & C.

Não é possivel estabelecer-se a restricção pedida pelos supplicantes na isenção dos direitos dos machinismos para que sejam livres somente quando importados directamente pelos lavradores ou industriaes, e paguem direitos quando importados por negociantes intermediarios.

Semelhante restricção inutilisaria completamente o favor da lei, porque a maioria dos lavradores não tem relações directas na Europa para fazerem a encomenda do que carecem, e ainda que os tivessem ficariam impossibilitados de encontrar no mercado, na occasião em que precisam com urgencia de machinas, onde abastecer-se vantajosamente, sendo obrigados por consequente a esperar muito tempo que viessem as suas encomendas.

Por ora tambem não parece opportuno cassar-se a isenção concedida aos alambiques, tachos e peças semelhante, quando a lavoura atravessa um periodo de transformação em que tanto carece de appparelhos para melhorar ou facilitar a produção. A taxa da materia prima principal, o cobre, já teve no projecto por essa circumstancia uma redução muito consideravel.

#### COMPANHIA LUZ STEARICA

Podem os representantes da Companhia Luz Stearica a conservação das taxas do projecto para os productos similares aos da sua industria.

Está em condição de ser attendida a pretensão dos supplicantes.

#### COMPANHIA INDUSTRIAL DE STEARINA

Trata-se de assumpto igual ao da petição da Companhia Luz Stearica. Pede-se a manutenção das taxas do projecto de Tarifa.

#### COMPANHIA MINAS DE S. JERONYMO

##### SOBRE PIXE E BRIQUETTES

O pixe já teve redução de direitos consideravel. Isental-o de todo não é possivel, por falta de razão que justifique essa medida.

Os reclamantes preocupam-se muito com a isenção de direitos dos briquettes, e nella fundam toda a força da sua argumentação. Cremos que em nada são favorecidos ou prejudicados por este facto, visto ser nulla completamente a importação de carvão em briquettes, no porto do Rio de Janeiro. Não duvidariamos, pois, lançar sobre estes uma taxa modica de 5\$000 por tonelada, por exemplo, correspondente aos direitos do pixe, que entra na fabricação dos briquettes, adoptando os fundamentos do parecer da subdirectoria das Rendas Publicas.

#### FABRICANTES DE TINTA DE ESCREVER

##### AUGMENTO DE TAXAS

Não tem fundamento algum esta reclamação, nem está por isso no caso de ser tomada em consideração.

A tinta de escrever pagava \$180 por kilogramma e o respectivo vasilhame \$100. Recobida uma representação dos fabricantes pedindo auxilio, favor e equidade para a respectiva industria, elevou-se no projecto a taxa da tinta de \$220 e reduziu-se a do vasilhame a \$50.

Parece, porém, que ainda assim não ficaram satisfeitos, mas é inaceitavel a emenda que propoem.

#### NEGOCIANTES DE FERRO E FERRAGENS

Contra a elevação das taxas do ferro em barra de \$15 a \$25 e das chapas galvanizadas de \$40 para \$90 reclamam os signatarios desta petição, por julgarem-nas exageradas e prejudiciaes.

A elevação da taxa do ferro limitou-se a 10\$ por tonelada, o que não parece muito, tratando-se de mercadoria cuja produção no paiz é indispensavel acoroçoar; e é notavel estar á frente dos representantes uma firma que ainda ha pouco tempo aceitava para taxa do ferro um augmento de 30\$ por tonelada, como consta de papeis que estão juntos aos documentos da revisão da Tarifa; e que os demais reclamantes, nada tendo dito quando sobrecarregado este genero com direitos de 45\$ por tonelada, considerem agora exagerada a taxa de 25\$000.

O mesmo succede em relação aos direitos das chapas galvanizadas, que no projecto são apenas de \$60, quando na revisão de 1889 chegavam a \$130.

Desta mercadoria estará em breve funcionando nesta Capital uma fabrica, que o poderá fornecer em quantidade. A taxa do projecto da Tarifa não é muito alta e torna-se facilmente supportavel, porque a razão dos direitos é de 15%.

## IMPORTADORES DE TRILHOS PORTATEIS

Versa esta reclamação sobre a taxa dos trilhos pequenos, que estão tarifados a 25 réis por kilogramma no projecto e que tinham na Tarifa actual a taxa de 15 réis.

Em outra reclamação também se pede a isenção de direitos desta mercadoria, attento o grande consumo que tem na industria agricola e a utilidade do seu emprego como economizador de trabalho.

Inclinamo-nos sempre a esta concessão, e a teriamos consignado no projecto si nos não houvessem assegurado o começo de fabricação de taes trilhos no paiz dentro de breve prazo. Não obstante, ao Sr. Ministro da Fazenda convém submeter a questão, porquanto, mesmo que se conceda esta isenção, ainda fica a industria nacional vasto campo de exploração; e no caso contrario, já a industria agricola goza de tantos favores que pouca differença lhe fará o não conseguir mais este.

## LUIZ RIBEIRO DE REZENDE

Não tem o menor fundamento esta reclamação. Os artigos de pro ecto, cuja eliminação pede substituindo-os pelos correspondentes da Tarifa actual, são os em que se acham classificados a seda em fio e a seda em forros para chapéus de cabeça, cujas taxas tiveram uma pequena diminuição, por serem materias primas de varias industrias. Para a empreza reclamante, que ainda não está funcionando, e nada poderá produzir nestes primeiros tempos, pelo que foi-lhe concedida a importação livre de direitos da seda em fio que receber do estrangeiro, para dar principio á fabricação, não sabemos qual o inconveniente resultante da modificação da Tarifa, constante do projecto, sobretudo no que respeita a forros do art. 619, feitos, como é sabido, de pequenos pedaços de fazenda, aproveitados dos retalhos e apáras de outras fabricações.

## LUIZ RUTAWETCH

## AUGMENTO DE DIREITOS DA FOLHA DE FLANDRES

Não pôde ser attendida a presente reclamação. Refere-se a um genero considerado hoje como uma das materias primas mais importantes, empregadas para o acondicionamento de muitos generos de produção nacional. Não ha no paiz nenhuma fabrica de folha de Flandres, e quando venha a estabelecer-se a do supplicante não terá de certo produção bastante para satisfazer as necessidades do consumo, além de que, sendo o seu processo de fabricação inteiramente novo, dependerá ainda de experiencias e de aperfeiçoamentos que consumirão muito tempo.

## SINGER MANUFACTURING COMPANY

Solicita esta companhia a redução da taxa das machinas de costura, que não soffreu alteração na revisão da Tarifa, pedindo que, a exemplo do succedido nas republicas do Prata, se favoreça no Brazil a introdução destesapparehos.

Como se vê da propria exposição dos reclamantes, os direitos sobre as machinas de costura não estão sobrecarregados; mas como se trata de um instrumento de trabalho de uso geral e indispensavel das classes menos favorecidas de fortuna, não será fóra do proposito reduzir essa taxa de 180 réis. para 120, criando-se para taes machinas classificação especial.

## LACERDA, GAMARGO &amp; C.ª

Nota-se nesta reclamação que se poderiam elevar ainda as taxas das bombas e ferros de engommar, por serem generos que podem ser fabricados no paiz.

Não sendo apresentada razão alguma para justificar essa proposição, estando as bombas bem tarifadas e com taxas proporcionaes, e havendo tido no projecto sensível augmento a dos ferros de engommar, parece que se não deve alterar as disposições da Tarifa sobre taes productos.

## IMPORTADORES DE FAZENDAS

Os negociantes importadores em sua representação protestam em termos geroes contra a elevação de varias taxas da Tarifa, que recahem sobre fazendas de seu commercio, e queixam-se de que hajam sido mais uma vez desattendidas as propostas que tem feito por occasião das revisões da Tarifa, terminando por manifestarem a opinião de que o projecto é inconveniente por prejudicial á renda publica, e summamente injusto por pesarem os augmentos propostos quasi exclusivamente sobre a classe menos abastada da população.

E' a repetição das ponderações sempre expendidas pelo commercio todas as vezes que é chamado a manifestar-se sobre reformas de impostos, o que não tem vedado que as leis promulgadas sem a sua approvação sejam executadas com vantagens para o Estado, que tem visto a renda crescer de maneira notavel, e sem inconveniente do publico, cuja situação não soffre modificação, como prova a ausencia completa de reclamações ou queixas.

E nem em absoluto são fundadas as reclamações contra as novas taxas do projecto para maxima a parte das fazendas tarifadas, porque quasi todas essas taxas já estiveram em vigor e foram cobradas quando vigorou a tabellela movel, algumas mesmo em proporção mais elevada do que consigna o projecto; e não consta que nem nessa época, nem quando se annunciou a revisão projectada em fins do anno passado, a qual apresentava taxas muitissimo mais onerosas que as do projecto actual, surgissem reclamações dos importadores ou fossem levadas ao conheci-

mento do Governo, sendo em relação a um ou outro genero mais oppressivamente taxado.

Emquanto á consideração de ser injusto o projecto por ir onerar as classes mais desfavorecidas da fortuna, não tem neste caso a importancia que se lho attribue, porque é muito secundaria no preço dos generos que tem fabricação no paiz em condições desenvolvidas a influencia das taxas da Tarifa, sempre que a concorrência for franca, e os direitos não sejam prohibitivos; razão por que em tres circumstancias já temos visto e observado o facto, á primeira vista paradoxal, de baixarem os preços de certos generos no mercado na occasião em que são augmentados os respectivos direitos de importação.

Não parecem, pois, inspirar receios de que possam realizar-se as apprehensões dos reclamantes sobre os offeitos da nova Tarifa, a não occorrerem circumstancias extranhas que felizmente estão no numero de probabilidades muito problematicas e nada ocorre presentemente que possa presagiar a sua applicação.

## IMPORTADORES DE TOUCINHOS

Sobre a questão do peso com a salmoura.

A reclamação de que se trata occupa-se de assumpto que já tem sido pelo Tribunal do Thesouro considerado mais de uma vez, proferindo sempre a mesma decisão; entretanto, para evitar novas contestações, convém fazer-se na Tarifa alguma modificação que ponha termo ou evite definitivamente futuras duvidas e questões.

## OFFICIOS DA LEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS

O projecto de Tarifa já concedeu um abatimento de 20 % no keroseene, e abaxou de 33 % os direitos do alcatraão.

Apezar de necessitarmos desenvolver a industria pecuaria que temos no paiz, não foram elevadas as taxas da banha de porco e do toucinho, por serem generos de importação quasi exclusivamente de procedencia americana. O mesmo succedeu com a farinha de trigo.

Convém, parece, ficarmos por ora nisto, e aguardarmos o resultado da votação e a sorte do projecto de isenção de direitos do assucar no Senado americano; tanto mais quanto a proseguirem as negociações para um tratado de commercio entre os dous paizes, é necessario reservar para occasião oportuna as concessões que podemos fazer em materia de direitos.

Fizeram também observações sobre o projecto de Tarifa a commissão nomeada pela Inspectoria da Alfandega e mais tres empregados desta Repartição.

Foram aproveitadas algumas indicações referentes a erros typographicos, a certas desigualdades de imposto e omissões que a presteza com que foi feito e impresso o projecto não permittio corrigir em tempo.

A maxima parte, porém, das emendas offerecidas, tanto pela commissão como pelos demais empregados, não puderam ser tomadas em consideração, porque tolas tem por objecto a mudança da unidade com que se acham taxadas as mercadorias, pois propoem que quasi todos os generos tarifados por kilogramma liquido passem a pagar direitos por kilogramma bruto, isto é, incluindo-se no peso todos os envoltorios em que são importadas usualmente as mercadorias.

Quando mesmo não houvessem razões muito ponderosas de ordem economica e fiscal para serem conservadas as praticas até hoje mantidas na Tarifa para a imposição dos direitos, e sobre as quaes é desnecessario insistir agora, a consignação de taes emendas no projecto importaria nada menos do que a organização de um novo trabalho, pois seria preciso proceder a exames e estudos para determinação de outras taxas, estudos que não estariam terminados nem no prazo de tres mezes.

São apresentadas também muitas mercadorias para serem nominalmente tarifadas, e varias annotações procedentes de ordens do Thesouro para figurarem nas disposições da Tarifa.

Pertencem as primeiras a certa categoria de productos, como por exemplo apparehos telephonicos, que por sua grande variedade em qualidade e preços nunca puderam ter taxas fixas, além de constituirem longas nomeclaturas de objectos de pouca importancia, que virião sobrecarregar de mais artigos a tarifa, sem maior proveito de arrecadação para o Estado. Emquanto ás annotações de decisões do Thesouro, julgamol-as inuteis, porque na maioria são confirmatorias da interpretação dada aos artigos da tarifa na occasião do despacho das mercadorias a que se referem, e outras vezes não passam de simples decisões para casos particulares, tomadas em virtude de circumstancias especiaes, e que não devem ser traduzidas em lei.

Releva notar que, comquanto não possam ser adoptadas as indicações feitas em uma das exposições de que se trata sobre objectos destinados ás fabricas e á lavoura e que são sujeitos a direitos, por estarem ellas formuladas de accordo com principios que se afastam do plano geral do projecto, isto é, de largas franquias, convirá examinar detidamente as que se referem ao § 28 do art. 2º das preliminares, que restringiu a concessão de despacho livre a certos accessorios de machinismos por concordarem com reclamações no mesmo sentido feitas pelos importadores, e interessarem directamente o expediente e fiscalisação das alfandegas.

Em conclusão: do exposto vê-se que foram aproveitadas as indicações adequadas ao regimen do projecto da Tarifa para modificação de algumas taxas e disposições que parecia ficarem assim melhoradas, e admittiram-se outras de alcance meramente fiscal e de cuja adopção não podem resultar inconvenientes.

Ficaram, porém, dependendo de ulterior decisão do Sr. Ministro da Fazenda as emendas propostas aos seguintes generos:

*Bombas a vapor*, que presentemente não são livres de direitos, e para as quaes se pede isenção;

*Machinas e aparelhos* livres hoje de direitos, o que alguns industriaes e mesmo importadores julgam no caso de facilmente supportarem um imposto de 10 a 20% (pagam 5% de expediente);

*Tribhos pequenos*, que pelo projecto continuam a pagar direitos, contra o que se fazem algumas observações até certo ponto judiciosas;

*Briquettes* de carvão de pedra, actualmente isentos, e que podem pagar um direito modico, attendendo-se a ser um producto manufacturado;

*Peças de movimento de machinas*, que o projecto sujeita a direitos de consumo, e que alguns entendem que devem ser livres ou seguirem o regimen das machinas a que pertencerem.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1890.

ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA BOTAFOGO.

ALEXANDRE A. R. SATTAMINI.

#### DECRETO N. 835— DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Approva as modificações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de Minas Geraes

O marechal Manoel de Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereu, por sua directoria, o Banco de Credito Real de Minas Geraes, com sede na cidade de Juiz de Fora, resolve approvar as seguintes alterações, feitas nos estatutos do dito banco pela assembleia geral dos accionistas:

Substitua-se o art. 6º que diz:

«O capital social é de 500:000\$000, dividido em 2.500 acções de duzentos mil réis cada uma— pelo seguinte:

«O capital social é de 3.000:000\$000, dividido em 15.000 acções de duzentos mil réis cada uma, subordinando-se ao regimen

creado pelos estatutos, quanto ao capital primitivo e a todas as clausulas organicas do banco.»

Substitua-se a seguinte parte do § 4º do art. 18, que diz: «Os depositos assim recebidos não poderão exceder a metade do capital realiado, e não poderão ser retirados sem aviso previo de 60 dias»— pelo seguinte:

«Os depositos assim recebidos, não poderão exceder a importancia do capital realiado, nem poderão ser retirados sem aviso previo de 60 dias.»

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

#### DECRETO N. 834— DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Releva da prescripção a divida de que é credor o juiz de direito bacharel Joaquim Jonas Bezerra Montenegro

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereu o bacharel Joaquim Jonas Bezerra Montenegro, resolve releva da prescripção a divida de que é credor, proveniente do ordenado que deixou de receber como juiz de direito, correspondente ao periodo decorrido de 3 de março de 1879 a 31 de julho de 1885.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 2.552, do réo Manoel de Freitas Moreno, condemnado pelo jury do termo de Icó, no estado do Ceará, em sessão de 14 de setembro de 1882, a cumprir a pena de nove annos e quatro mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, gráo maximo do art. 205, combinado com o art. 49 do Codigo Criminal, por crime de ferimentos graves committidos na pessoa de Manoel Lins de Souza Rolin, sendo que, sagundo o exame feito, não ficou bem averiguado o alcance do mal inflingido ao paciente, parecendo aos peritos do corpo de delicto ter um dos ferimentos, aliás o mais importante, aggravado o osso da região frontal, conforme se exprimiram, resultando desta falta de certeza sobre a gravidade do mal causado que o jury não a reconheceu por mais de oito votos, no passo que por unanimidade affirmou a provada autoria do recorrente e do seu có-réu, já fallecido, no crime em questão, e por 11 votos decidiu que o mal corporeo resultante dos ferimentos não produziu no offendido inhabilitação do serviço por mais de 30 dias, e considerando:

Que o petionario e seu companheiro (fallecido, sagundo declara aquelle em sua petição) foram condemnados severamente á pena do gráo maximo do citado artigo, visto que o paciente se restabeleceu em menos de um mez e fallha no auto de corpo de delicto a certeza incontestavel da summa gravidade do mal physico causado pelo crime, concorrendo com estes factos a circumstancia de não ter sido inteiramente alheio ao movel do crime o modo por que o offendido consurava o recorrente por um acto de mero gracejo;

E que, além do exposto, conta o recorrente em cumprimento de pena mais de oito annos, sem inclusão do tempo de prisão preventiva, que se prolongou desde 13 de setembro de 1878 até 14 de setembro de 1882; resolve perdoar-lhe o resto da pena em cujo cumprimento se acha.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Sales.

#### Ministerio da Guerra

Por decretos de 10 do corrente:

Mandou-se reverter ao quadro effectivo do exercito o capitão-medico de 4ª classe, aggregado ao respectivo corpo, Dr. Joaquim Mariano Bayma do Lago, visto haver sido julgado prompto para o serviço do mesmo exercito em inspecção de saude a que foi submettido;

Foram concedidas as honras do posto de capitão do exercito ao alferes honorario Manoel Thomaz Fragoso, em attenção aos serviços que prestou na campanha do Paraguay.

### SECRETARIAS DE ESTADO

#### Ministerio do Interior

Ministerio dos Negocios do Interior— Gabinete—Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1890.

Por decreto n. 791 de 27 do mez findo, resolve o governo crear no Hospicio Nacional de Alienados uma escola de enfermeiros e enfermeiras, sob o direcção dos profissionaes que alli assistem.

Concluido o respectivo curso, que poderá ser feito em dous annos no minimo e durante o qual abonar-se-hão premios pecuniarios aos que mais se distinguirem nos exames, será conferido aos alumnos um diploma passado pelo director geral da assistencia medico-legal de alienados.

Este titulo não só os habilita a exercer o seu curioso officio nos hospitais civis ou militares mantidos pelo Estado, em que serão admittidos de preferencia a quaesquer outros enfermeiros, como tambem lhes faculta o favor da aposentadoria, uma vez que tenham prestado serviços por espaço de 25 annos em taes estabelecimentos, e, dado o caso de invalidez, ainda confere direito a uma pensão proporcional ao ordenado que percebiam, seja qual for nesta hypothese o tempo de serviço.

Expondo-vos detidamente o acto do governo, que desta forma procurou levar a collaboração do poder publico á obra meritoria, emprehendida por essa e outras associações, de protecção e amparo ás meninas desvalidas, é minha intenção consultar-vos sobre a possibilidade de serem transferidas desse instituto para a assistencia asyladas maiores de 18 annos, afim de se habilitarem para o exercicio da profissão de enfermeiras.

Durante o apprendizado, as asyladas coadjuvarão os empregados da assistencia no serviço que lhes for designado, e, na qualidade de alumnas internas, terão direito, além do aposento e alimentação, a gratificação mensal de 20\$ no primeiro e de 25\$ no segundo anno.

Confia o governo que cooperareis com os vossos esforços em prol da realização desse humanitario intuito.

Saude e fraternidade. — José Cesario de Faria Alvim.— Sr. provedor da Santa Casa de Misericordia.

—Dirigiram-se avisos no mesmo sentido ao director da Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo, ao presidente da Sociedade Amante da Instrucção, o ao governador do estado do Rio de Janeiro, com referencia ao Asylo de Santa Leopoldina.

#### Ministerio da Justiça

2ª secção— Ministerio dos Negocios da Justiça— Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1890.

«Declaro-vos em solução ás duvidas que submettestes a este ministerio em officio de 24 de junho ultimo, não haver fundamento juridico para suscitar-se conflicto de attribuição sobre o acórdão da relação desse districto que, conhecendo do agravo interposto por Serra, Pinto & Comp., em virtude do art. 10 do decreto n. 3346 de 14 de outubro de 1887, reformou o despacho da Junta Commercial de Belém que negára a transferencia para aquella firma das marcas registradas de Machado & Comp., pelo motivo de não terem approvação da inspectororia de hygiene os productos pharmaceuticos a que se destinavam: as ditas marcas.

Nem o citado decreto n. 3346 e o respectivo regulamento n. 9.828 de 31 de dezembro de 1887, nem o decreto n. 169 de 18 de janeiro ultimo, que reorganizou o serviço sanitario terrestre da Republica, estabelecem como condição para o registro de marcas de productos pharmaceuticos a approvação destes pela inspectororia de hygiene; e a Junta Commercial não tem competencia para conhecer das especies de productos a que hajam de ser applicadas as marcas de commercio ou industria, cujo registro não pôde ser recusado, uma vez que ellas reunam os requisitos do art. 2º e não incorram em algumas das prohibições do art. 8º do citado decreto n. 3346 de 1887.



O registro é uma garantia da propriedade da marca, e não da qualidade do objecto a que se applique, sendo outras, que não a Junta Commercial as autorizadas competentes para permittirem ou prohibirem o commercio de qualquer producto com ou sem marca registrada.

« Accresce que, no caso occorrente, só se tratava da transferencia da propriedade de uma marca já registrada, e nada mais importando o determinado no acórdão de 27 de maio deste anno, senão que fosse averbada a transferencia, visto haver sido feita em forma legal, nenhuma razão justifica o conflicto, pois nem o registro nem aquella sentença autorizam que se exponham á venda, com marca ou sem ella, productos pharmaceuticos, não approvados pela junta de hygieno ou falsificados.

Saude e fraternidade. — *M. Ferraz de Campos Salles*. — Sr. governador do estado do Pará.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª seção — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1890.

Autorizo-vos, conforme solicitaes em officio n. 479 de 26 do mez findo, a permittir que em passeio e serviço interno, possam os officiaes desse regimento usar de blusa de brim branco inteiramente iguaes ás actuaes blusas de panno azul.

Saude e fraternidade. — *M. Ferraz de Campos Salles*. — Sr. commandante geral do regimento policial desta capital.

## Ministerio das Relações Exteriores

### I

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1890.

O abaixo assignado tem a honra de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Quintino Bocayuva que recebeu autorização do Marquez de Salisbury, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade Britanica na Repartição dos Negocios Estrangeiros, para informar ao Governo Provisorio do Brazil, de que, tendo as eleições recentemente feitas para a Assembléa Constituinte, demonstrado indubitavelmente a acquiescencia da grande maioria da nação á nova forma de Governo do Brazil, o Governo de Sua Magestade está prompto a reconhecer a Bandeira da Republica, e de que, logo que o Presidente da Republica seja formal e constitucionalmente empossado, o abaixo assignado será acreditado junto a S. Ex. com as formalidades do estylo.

O abaixo assignado tem a honra de aproveitar esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Quintino Bocayuva as seguranças de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Quintino Bocayuva, Ministro dos Negocios Estrangeiros. — *Hugh Wyndham*.

### II

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de outubro de 1890.

O abaixo assignado, ao regressar a esta capital, de onde se ausentara por alguns dias, recebeu a nota que o Sr. Hugh Wyndham lhe dirigiu em 3 do corrente, communicando-lhe a noticia, que antes e por outra forma tivera a bondade de transmitir ao Governo Provisorio, da resolução tomada pelo Governo de Sua Magestade Britanica, do reconhecer a bandeira da Republica, e de acreditar o mesmo Sr. Wyndham com as formalidades do estylo junto ao Presidente, logo que seja formal e constitucionalmente empossado.

A resolução do Governo Britannico, mui grata ao Governo Provisorio, contribue para que se mantenham as relações de amizade existentes entre o Brazil e a Grã-Bretanha, e o Presidente da Republica, seja quem for, de certo muito estimará que o Sr. Wyndham, cujo espirito conciliador é tão conhecido, continue a representar aqui e ser feliz.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta agradável circumstancia, para ter a honra de reiterar ao Sr. Hugh Wyndham as seguranças da sua alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham.

*Q. Bocayuva.*

## Ministerio da Fazenda

Foi concedida ao bacharel José Rodolpho Nunes a exoneração, que pediu, do logar de 3º escripturario da Thesouraria da Fazenda do estado de S. Paulo.

Circular n. 60 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1890.

Ruy Barbosa, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a representação da thesouraria geral do mesmo thesouro, de 29 do mez proximo passado, declarou aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para que o façam constar aos das alfandegas:

1.º Que só devem ser recebidos, em pagamento dos direitos de importação, as moedas designadas na tabella que acompanhou o decreto n. 3916 de 10 de maio, circular n. 35, de 11 de junho e na ordem de 5 de julho ultimos, com exclusão das libras esterlinas cunhadas no reinado de George III;

2.º Que devem ser rejeitadas as que estiverem deformadas por golpes, furos ou qualquer outro defeito. — *Ruy Barbosa*.

### REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Companhia Lloyd Brasileiro, pedindo concessão para o embarque, em seus paquetes, de diversos productos nacionaes pelas pontes dos trapiches da mesma companhia, ou em outros, quando assim convenha aos carregadores. — Deferido, com as cautellas fiscaes.

Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, pedindo pagamento da quantia do juros, na importância de 151.945\$722, da linha de Carangola, do exercicio proximo passado. — Pague-se.

D. Clara Delfina Parente da Costa, pedindo que se lhe passe titulo declaratorio do monte-pio a que se julga com direito, na qualidade de viuva do 2º tenente da armada, Pompéo José Parente da Costa. — Apresente certidão relativa á contribuição para o monte-pio, nos termos exigidos pelo art. 14, n. 2, do decreto n. 3607 de 10 de fevereiro de 1866.

D. Eulalia de Menezes Gomes da Fonseca, fazendo identico pedido, na qualidade de viuva do machinista de 1ª classe, João Madeira da Fonseca. — Idem.

Fabio Gomes Belfort Mattos, pedindo prestar fiança, no valor de 2:000\$, na qualidade de agente comprador da intendencia da marinha. — Consulte-se o Ministerio da Marinha sobre o valor da mesma fiança.

## Ministerio da Marinha

Foi, a 10 do corrente, nomeado para exercer interinamente o cargo de professor de aparelho, manobra e evoluções navaes da Escola Naval o 1º tenente Enéas Oscar de Faria Ramos.

## Ministerio da Guerra

Por portarias de 10 do corrente, concederam-se, as seguintes licenças:

Ao official da secretaria do Conselho Supremo Militar Viriato Lafayette Valdetaro, por tres mezes, com o ordenado na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Ao capitão reformado do exercito João José Ferreira, para residir no estado do Rio Grande do Sul.

## Ministerio da Agricultura

Por portaria de 6 do corrente foi demittido o cidadão Fausto Augusto Verner do logar de official da delegacia de terras existente no estado de Santa Catharina.

Por portarias de 11 do corrente:

Foi nomeado o cidadão Paulino Alvaro de Gouvêa para o logar de official da delegacia de 2ª classe da Inspectoria Geral das Terras e Colonização existente no estado de Santa Catharina, percebendo os vencimentos que lhe competirem;

Foram concedidas as seguintes licenças com vencimento na forma da lei:

De tres mezes ao 2º escripturario da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil Eugenio de Miranda Ribeiro, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De igual tempo ao amanuense da 3ª divisão da mesma estrada Francisco Manoel de Campos e de dous mezes ao praticante da 2ª divisão da mesma estrada Manoel Arthur da Silva Veiga para o mesmo fim;

De igual tempo ao cidadão Diogo Vieira Cortez Junior, telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Foram prorogadas as seguintes licenças:

Por 60 dias, com vencimento na forma da lei, a em que se acha o cidadão Edgard Nascimento Coelho, desenhistas de 1ª classe do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Por mais tres mezes, nas mesmas condições, a em que se acha o cidadão Guilher Jacques Deschamps Godfroy, conductor de 1ª classe do referido prolongamento, para identico fim;

Por mais dous mezes a licença com vencimento na forma da lei em que se acha o praticante da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil Manoel Cotegipe Milanez, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Ministerio da Agricultura — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1890 — N. 116.

Communicastos a este ministerio, por telegramma, que, a requerimento da Companhia de Carris Urbanos da cidade do Rio Grande, mandara o Juiz municipal suspender o transporte de carvão que a Companhia da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé effectuava da estação maritima para a hydraulica, assim como que o director da mesma estrada pediu providencias a semelhante respeito, allegando, não poder ser impedido o respectivo trafego em virtude de privilegio concedido á supra-mencionada Companhia de Carris Urbanos, e consultando si devia proseguir no referido serviço.

Em solução cabe-me lembrar-vos que por despacho de 12 de dezembro de 1884, publicado no *Diario Official* a 28 desse mez e motivado pelo protesto da primeira das referidas companhias contra o prolongamento dos trilhos da segunda até ao mar, não foi attendido semelhante protesto pelas razões em que se fundamentou o referido acto.

Em virtude de ulterior reclamação do empresario da linha de carris de ferro entre Santa Cruz e Itaguahy, contra a concessão da Estrada de Ferro de Botafogo a Angra dos Reis o supramencionado despacho foi confirmado pelo de 25 de outubro de 1889, decidindo tambem que o trafego e os privilegios das estradas de ferro de tracção por vapor não podem estar subordinados ao serviço das linhas de carris urbanos, ainda que estas corram parallelamente áquellas estradas.

Mantendo semelhantes decisões, declaro-vos, todavia, que, achando-se na tela judiciaria, como informais, a questão de que se trata, a companhia dessa estrada de ferro compete fazer valer alli os seus direitos, pelos meios competentes.

Saude e fraternidade. — *Francisco Glicerio*. — Sr. engenheiro-fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

## DIRECTORIA DA AGRICULTURA

Expediente do dia 10 de outubro de 1890

Autorisou-se o governador do estado de Santa Catharina a mandar vender a Antonio Bernardo Haendeker 30 hectares de terras devolutas situadas nas cabeceiras do ribeirão Seraphim, em Blumenau, pelo preço de 3 réis por 4,84 m<sup>2</sup>, ficando o concessionario obrigado a cultivar as mesmas terras dentro de dous annos, pelo menos em metade, sob pena de commisso.

— Declarou-se ao governador do estado de Minas Geraes que este ministerio resolveu reduzir para 2\$580 o preço de cada hectare das terras que foram concedidas por aviso de 1 de agosto do anno passado a Leandro Antonio de Faria, no lugar denominado Jacotinga, municipio de Manhuassu, pelo preço de 4\$132 o hectare.

— Autorisou-se o governador do estado de Santa Catharina a transferir a Josepha Francisca Martins a concessão de uma área de terras cita no municipio de Cambaí a seu fallecido marido João Francisco Monteiro, ficando obrigada a pagal-as à vista, medil-as no prazo de seis mezes e a cultivar, dentro de dous annos, ao menos, metade da área concedida, tudo sob pena de commisso.

— Autorisou-se:

A' Inspectoria Geral das Terras e Colonisação a adquirir, pela quantia de 10:000\$, uma lancha a vapor, para transportar imigrantes aos nucleos no valle do Iguassu.

Ao governador de S. Paulo a nomear o Dr. Arthur Chaves para o lugar de medico do nucleo colonial Barão Jundiaby, no mesmo estado.

Pedia-se ao Ministro dos Negocios da Instrução, Correios e Telegraphos, para autorisar a Directoria Geral da Repartição dos Telegraphos a mandar assentar uma linha telephonica, para communicação entre a Inspectoria de Terras e Colonisação e a Hospedaria de Immigrantes na ilha das Flores.— Communicou-se ao Inspector Geral de Terras nesse sentido.

## DIRECTORIA DO COMMERCIO

Expediente do dia 8 de outubro de 1890

Foram a informar:

Ao governador do estado do Pará o requerimento de José Fernandes Pereira Vianha sobre exploração de productos vegetaes e mineraes na zona banhada pelo rio Trombetas e seus afluentes;

Ao mesmo governador o do Samuel Morjose sobre exploração de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Gumupá;

Ao do de Minas Geraes o do Visconde da Cruz Alta sobre exploração de mineraes em terras devolutas comprehendidas pelos rios Jequitinhonha e Doce e municipios de Itabira e Pessanha;

Ao mesmo governador o do Henrique Fox Jopper sobre exploração de ouro e outros mineraes nos logares denominados Santa Rita de Ibitipoca, Conceição de Ibitipoca e logares adjacentes.

## REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 11 de outubro de 1890

Companhia Ceres Brasileira, pedindo permissão para introduzir e collocar, em 114 fazendas que possui, 6.000 familias de imigrantes de diversas nacionalidades, mediante os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo.— Apresente os titulos de propriedade das referidas fazendas livres e desembarcadas.

Austro Hungarian Lloyd's Steam Navigation Company, pedindo restituição do documento.— Sim, mediante recibo.

José Rodrigues de Brito, pedindo que lhe sejam restituídos os estatutos que, em 1870 ou 1871 a 1872, acompanharam o requerimento em que o supplicante e outros pediam autorisação para organizar uma companhia de exportação e importação de generos nacionaes.— Indeferido. Os estatutos já foram recolhidos ao Archivo Publico, de onde não podem ser retirados.

Ernesto de Campos Lima, pedindo permissão para explorar kaolim no municipio de

Curityba, estado do Paraná.— Declare si são devolutos os terrenos em que pretende fazer a exploração.

Middleton Crawford, José Garcia Rincón, José Candido da Silva, Edwin David Graff e Charles Eugene Bally, pedindo privilegios de invenção.— Deferidos, compareçam na directoria central para pagamento do sello.

Luiz Pereira Ferreira de Ferra, pedindo privilegio e garantia de juros para construção de uma estrada de ferro, entre S. Gabriel e Santa Anna do Livramento.— A' commissão de viação geral.

Augusto Alvos Portella Filho, pedindo concessão para construção de uma estrada de ferro que, partindo de Caruarú (Pernambuco) se dirija ao Crato (Ceará), com um ramal para Teixeira.— A' commissão de viação geral.

The Construction Railway Company Limited, pedindo concessão para construção de uma estrada de ferro destinada a ligar o porto de Mossoró ao Rio de S. Francisco.— A' commissão de viação geral.

Plínio Leitão da Cunha, pedindo concessão para construção de uma estrada de ferro que, partindo de Belém, vá terminar na freguezia do Paty do Alferes, municipio de Vassouras.— Indeferido.

João Cordeiro e outros, pedindo concessão para construção do prolongamento da estrada de ferro Baturité, de Quixadá ao São Francisco e ramaes.— Indeferido.

José Pinto da Silva Moreira e outro, pedindo concessão de uma estrada de ferro da cidade de Valença, cujo porto é o do morro de S. Paulo, no sul da Bahia de Todos os Santos à villa do Rio Pardo.— Requeiram os peticionarios aos governadores dos estados do Minas Geraes e Bahia, nos termos do decreto n. 524 de 26 de junho.

Ricardo de Menezes, requerente de uma estrada de ferro entre Pernambuco e Pará, allegando ter sido duas vezes indeferidos seus requerimentos, insiste formalmente em tal pretensão, acrescentando que o trecho pôde ainda ser modificado com diversas variantes.— Não tem logar o que requer.

Antonio Marques Baptista de Leão e outro, pedindo uma estrada de ferro que, partindo do Araraquara—S. Paulo—vá terminar em Sant'Anna do Parahyba.—Requeiram aos estados interessados.

Francisco de Paula Bicalho, pedindo privilegio para construção de uma estrada de ferro que, partindo de Parahyba vá terminar em Joazeiro.—Prejudicado.

Candido José de Mendonça, pedindo concessão para construção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Rezende, vá terminar no lugar denominado—Guarda Velha—e de um ramal que, partindo do mesmo ponto, vá ter a S. José do Turvo.—Indeferido.

Antonio Carlos de Arruda Beltrão e outros, pedindo privilegio de zona e garantia de juros para construção de uma linha ferrea do porto de Sant'Anna do Parahyba ao Porto de Tauá no Pequery—Matto Grosso.—Prejudicado, à vista das concessões já feitas.

O representante da The Rio Claro S. Paulo Railway Company, Limited, pedindo que lhe seja concedido um privilegio de zona e garantia de juros, para construção de uma linha ferrea que, partindo da Villa do Ribeirão Bonito, procure Sant'Anna do Parahyba.—Idem.

Inspectoria Geral da Iluminação da Capital—N. 217—11 de outubro de 1890.

Junto devolve as contas da iluminação das ruas e praças nos mezes de agosto e setembro ultimos, enviadas com os vossos officios ns. 118 e 142, de 6 de setembro e 7 de outubro, assim de que tornei effectiva a redução do preço de gaz a que a Sociedade Anonyma do Gaz está obrigada, nos termos da clausula 18ª do contracto, e conforme determina positivamente o aviso n. 27, de 1 de julho proximo passado.

Saude e fraternidade.— Sr. Dr. Antonio Augusto Fernandes Pinheiro, director geral da Sociedade Anonyma do Gaz de Janduí.— A. P. Limpo de Abreu

## Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.

Capital Federal, 11 de outubro de 1890. Sr. Inspector Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal.

—Declaro, para vossa conhecimento e fins convenientes, que approvo as instruções juntas, pelas quaes se deverão regular os proximos exames geraes do preparatorio na Capital Federal e nos estados e bem assim os exames finaes deste anno no Instituto Nacional de Instrução Secundaria.

Saude e fraternidade.— Benjamin Constant. Instruções pelas quaes provisoriamente se deverão regular os proximos exames geraes do preparatorio na Capital Federal e nos estados e bem assim os exames finaes deste anno no Instituto Nacional de Instrução Secundaria, a que se refere o aviso desta data.

Não sendo possível executar desde já uma reforma radical no processo dos exames geraes de preparatorios, que estão a começar, mas convindo modificá-lo tanto quanto o permittem as circumstancias, para offerecer aos examinadores base melhor de justa apreciação e aos examinandos mais amplos meios de exhibirem sua habilitação, cumpre que, como medida simplesmente transitoria para uma reforma completa que se não fará esperar, se regulem os proximos exames geraes de novembro e bem assim os exames finaes deste anno no Instituto Nacional de Instrução Secundaria pelas seguintes disposições:

Art. 1.º Os proximos exames do preparatorio começarão a 16 de novembro.

§ 1.º As commissões julgadoras, as quaes funcionarão diariamente, sempre que for possível, com por-se-hão, na Capital Federal, dos lentos do Instituto Nacional e de outros estabelecimentos publicos na qualidade de examinadores, sob a presidencia dos membros do conselho director de instrução publica.

§ 2.º Na falta de taes examinadores e presidentes de mesas, o inspector geral convidará pessoas idoneas para o desempenho desta commissão.

Art. 2.º De 15 de outubro a 14 de novembro estará aberta na inspectoria geral a inscripção para os referidos exames.

§ 1.º O requerimento de inscripção será feito pelo candidato e authenticado pela declaração de quem se responsabilisa pela sua identidade e habilitação.

§ 2.º Encerrada a inscripção no dia 14 de novembro, sob nenhum pretexto se admitirá quem quer que seja à inscripção.

§ 3.º Serão 16 como até aqui as mesas examinadores, podendo entretanto funcionar umas depois de outras, e sendo licito formarem-se duas e mais mesas para a mesma disciplina, conforme as conveniencias do serviço.

Art. 3.º As provas serão: escripta e oral para todas as materias, e mais uma prova pratica para os examinandos de physica e chimica e historia natural. A prova escripta será feita em papel rubricado pela mesa.

Art. 4.º A prova escripta de portuguez constará de uma redação, fornecidos os elementos pela commissão examinadora, e da analyse lexicologica e logica de um trecho de classico portuguez.

A prova oral constará de: leitura expressiva de um trecho sorteado de prosador de nota, resumo de seu conteúdo a livro fechado, explicação de termos e analyse.

Art. 5.º As provas escriptas de francez, inglez e allemão constarão de: versão de um pequeno trecho portuguez em prova corrente e tradução de um trecho poetico tirado à sorte, nunca menor de 20 linhas.

As oras constarão de: leitura, tradução (sem auxilio de dictionario), e analyse de um trecho facil de prosador.

Art. 6.º A prova escripta de latim consistirá em: tradução de um trecho poetico facil, tirado à sorte e nunca menor de 15 linhas. A oral em leitura, tradução e analyse de um trecho de prosador.

Art. 7.º As provas escriptas de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, versarão sobre problemas e questões formuladas no acto do exame pela commissão sobre a materia do ponto sorteado. As orações sobre a materia do ponto e generalidades da sciencia, com demonstrações no quadro preto.

Cada ponto formulado comprehenderá varias partes da sciencia.

Art. 8.º As provas escriptas de geographia, historia geral, historia e chorographia do Brazil, physica e chimica, historia natural e hygiene, philosophia e rhetorica versarão sobre pontos formulados no dia do exame pela commissão, abrangendo cada ponto as diversas partes da materia comprehendida no programma de estudos do Instituto Nacional de Instrução Secundaria.

As provas orações consistirão em: respostas a questões feitas sobre a materia do ponto sorteado e sobre as generalidades de cada disciplina.

Art. 9.º Os pontos a que se referem os artigos precedentes serão em numero de 12 e formulados differentemente cada dia antes de começar o acto do exame.

Art. 10. A prova escripta durará no maximo duas horas; e a oral, para cada examinando, nunca menos de 20 minutos em linguas e de meia hora em sciencias; e a prova pratica ao criterioso arbitrio dos examinadores.

Art. 11. O presidente da mesa poderá arguir o examinando, quando lhe parecer conveniente, sem prejuizo do tempo concedido aos examinadores.

Art. 12. Cada membro da commissão examinadora dará por escripto sua nota na prova escripta, e a maioria de notas más inhabilita o candidato a comparecer a prova oral.

Art. 13. Concluido o exame oral, os membros da commissão formularão sobre elle seu juizo na prova escripta do candidato, declarando aliantes si o approvam simplesmente, plenamente, com distincção, ou si o reprovam.

§ 1.º A maioria das notas assim exaradas dará a nota final do exame, excepto o caso da approvação distincta, para o qual é indispensavel unanimidade de votos e notas optimas em todas as provas.

§ 2.º Findo o trabalho de cada dia, o presidente da commissão fará um succinto relatório dos acontecimentos do dia e o remetters em envelope fechado á inspectoría geral.

Art. 14. Serão chamados diariamente: seis examinandos em exame de linguas e quatro nos de sciencias.

Art. 15. O exame escripto será feito a portas fechadas, e a oral publico.

§ 1.º São prohib das quesquer assuadas e perturbacoes da ordem.

§ 2.º O examinando que for surpreendido no acto de servir-se de apontamentos particulares ou de quaesquer livros não permittidos pela commissão, perderá os seus direitos de inscripção nesta época do exames.

Art. 16. A commissão examinadora fornecerá os livros de texto e os dictionarios precisos para as provas de que tratam os arts. 4.º, 5.º e 6.º.

§ 1.º Para os exames de portuguez servirão os livros seguintes: obras de Camões e do padre Manoel Bernardes.

§ 2.º Para a versão franceza: obras de Latino Coelho e João Francisco Lisboa. E para a traducção do francez: obras de Corneille e Villemain.

§ 3.º Para a versão ingleza: os mesmos livros adoptados para a versão franceza. Para a traducção, as obras de Milton e Macaulay.

§ 4.º Para a versão allemã: os mesmos livros adoptados para a versão franceza e ingleza. Para a traducção, as obras de Goethe e Schiller.

§ 5.º Para a prova escripta de latim: obras de Virgilio e Ovidio. Para a prova oral, as de Cicero e Tito-Livio.

Art. 16. Cada membro das mesas julgadoras dos exames geraes de preparatorios, na Capital Federal, perceberá, como até aqui, a gratificação de 10\$ por dia de trabalho.

Art. 17. Os exames geraes de preparatorios a que se procede nos diferentes estados,

regular-se-hão, em tudo quanto lhes for applicavel, pelas disposições relativas aos exames que se fazem na Capital Federal.

§ 1.º As nomeações dos membros das mesas julgadoras serão feitas pelos governadores dos estados, mediante proposta dos delegados espeziaes da inspectoría geral, proferin lo-se sempre para tal encargo o pessoal docente dos estabelecimentos publicos.

Art. 18. Nos exames finais deste anno no Instituto Nacional de Instrução Secundaria serão observadas estas instrucções na parte que lhes são applicaveis, feitas simplesmente as modificações seguintes:

§ 1.º Cada meza examinadora será composta dos dous professores da cadeira de um e outro estabelecimento, sob a presidencia do reitor, vice-reitor ou de outro professor do Instituto nomeado pela reitoria para esse fim.

§ 2.º Na falta ou no impedimento de algum dos professores da cadeira, serão chamados os substitutos respectivos e no impedimento destes outros professores do Instituto, que tenham idoneidade para o encargo.

§ 3.º Findo o exame e julgadas as provas, lavrar-se-ha, como até aqui, o termo assignado pelos membros da commissão examinadora.

§ 4.º Como presidentes das mesas funcionarão de preferencia o reitor, o vice-reitor ou professores do externato, quando se examinar alumno deste estabelecimento; e do internato, quando se examinar alumno do internato.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890.—  
*Benjamin Constant.*

#### REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Joaquim da Costa Chaves Faria.— Compareça na secretaria.

Esteban Questa e Dr. Eduardo Pierantoni.— Indefrido.

Pierre Labourdenne St. Juliã.— Compareça na secretaria.

Francisco de Siqueira Queiroz.— Indefrido.

## NOTICIARIO

### Pagadoria do Thesouro —

Pagam-se amanhã a feria da Casa de Detenção e pensões das praças reformadas, sendo nos dias 13 e 14 no quartel do Campo e 15 as que se acham na ilha do Bom Jesus.

**Malas** — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Bellanock*, para Nova Orleans, impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 7 idem.

— Amanhã: Pelo *Buffon*, para Santos, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Porto Alegre*, para Bahia, Lisboa e Hamburgo, impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 da tarde, objectos para registrar até ás 12 da manhã.

## EDITAES E AVISOS

### Junta Commercial

Pela Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal se faz publico, na conformidade do art. 29 do decreto n. 596 de 19 de julho ultimo, que, no periodo de 3 a 6 deste mez, foram archivados os seguintes contractos, alterações e distractos de sociedades commerciaes:

Contractos — De José Transmontano Pinto e Sebastião Alves Pinto, para o commercio de secco e molhados, nesta praça, á rua de Pedro II n. 6 F, com o capital de 2:500\$, sob a firma de A. Pinto & Comp.

Constantino Francisco da Silva Neves, Antonio Pereira do Oliveira e Joaquim Martins de Castro, para o commercio de molhados e

consignações, nesta praça, á rua de S. Pedro n. 12, com o capital de 70:000\$, sob a firma de Silva Neves & Comp.

José João Torres, José Joaquim Teixeira de Valença Junior e o commanditario Angelo Eloy da Camara, para o commercio de commissões de café e outros generos do paiz, nesta praça, á rua Primeiro de Março n. 117, com o capital de 65:000\$, sendo 20:000\$ do commanditario, sob a firma de J. J. Torres & Comp.

Antonio Gonçalves Riguffe de Castro e o commanditario Manoel Joaquim Brandão dos Santos, para o commercio de secco e molhados, nesta praça, á rua Vinte Quatro de Maio n. 41 A, com o capital de 4:000\$, fornecido pelo commanditario, sob a firma de Castro & Comp.

Gonçalo Teixeira Ferraz e Manoel José Gonçalves Santos, para o commercio de secco e molhados, nesta praça, á rua Goyaz n. 8 (Engenho Novo), com o capital de 6:000\$, sob a firma de G. T. Ferraz & Comp.

Antonio Lopes da Costa e Antonio Botelho de Souza Raposo, para o commercio de hotel, no lugar denominado Serraria, municipio da Parahyba do Sul, estado do Rio de Janeiro, com o capital de 4:971\$, sob a firma de Lopes da Costa & Raposo.

Alterações—Da sociedade estabelecida nesta praça sob a firma de Carneiro & Guimarães, retirou-se o socio Luiz José da Costa Guimarães e foi admittido para substitui-lo Epaminondas Leonidas da Costa Guimarães.

Distractos — Foram dissolvidos as sociedades que giravam sob as firmas abaixo, sendo as tres primeiras nesta praça e a ultima na cidade de S. Paulo:

Augusto Fernandes & Amorim, á rua dos Ourives n. 40; Fernandes Guimarães & Comp., á rua da Quitanda n. 120; Januario Coelho & Comp., á rua do Ouvidor n. 48 e Faria & Campos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 11 de outubro de 1890.— O secretario, *Cesar de Oliveira.*

### Recebedoria do Rio de Janeiro

#### Cobrança de imposto

Termina no fim do corrente mez a cobrança, sem multa, do imposto predial, relativo ao 2.º semestre do exercicio de 1890.

### Quartel Mestre General

Pela Repartição de Quartel Mestre General convida-se o cidadão José de Paula Freitas para comparecer no prazo de tres dias, a contar de hoje, na mesma repartição acompanhado de seu fiador, a fim de assignar o contracto dos 45 muaros que propoz fornecer ao Estado, sob pena de ficar inutilizada a mesma proposta.

Capital Federal, 10 de outubro de 1890.—  
*Francisco de Abreu e Lima*, tenente-coronel chefe da 1.ª secção.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

Concurrencia para a construcção de um muro para fechar o perimetro das officinas do Engenho de Dentro.

De ordem da directoria se faz publico que no dia 13 do corrente ás 11 horas da manhã, recebem-se propostas para a construcção de um muro para fechar o perimetro das officinas, segundo as condições e mais especificações que se acham no escriptorio da locomoção no Engenho de Dentro.

Os proponentes deverão apresentar-se na repartição á hora acima indicada, trazendo as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, depositando previamente a caução de 500\$, que reverterá para a estrada, no caso de recusar-se o proponente cuja proposta for preferida, a assignar o respectivo contracto.

As propostas serão abertas e lidas em presença dos interessados.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 6 de outubro de 1890.— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira.*

**Estrada de Ferro Central do Brazil**  
*Abertura ao trafego da estação de Eibanch da Camara*

Para conhecimento do publico declara-se que, Domingo 12 do corrente, será aberta ao trafego, no lugar denominado Taboões, a estação de Eibanch da Camara entre Dias Tavares e João Gomes, na linha central.

O movimento dos trens na referida estação será regulado pelo horario seguinte:

PARA O INTERIOR

Chegada	Partida	Chegada	Partida
S 1		M 15	
De tarde		De manhã	
1—02	1—04	6—46	6—48
DO INTERIOR			
Chegada	Partida	Chegada	Partida
S 2		M 16	
De manhã		De tarde	
11—54	11—56	5—24	5—26

Escritorio do trafego—Capital Federal, 6 de outubro de 1890.—*Abel Ferreira de Mattos*, chefe do trafego.

**Inspectoria Geral de Hygiene**

Em virtude do que dispõe o art. 63 do Regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias que o cidadão Bernardo Cupertino, por seus procuradores Silva Gomes & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Bernardo Cupertino, residente na freguezia de S. Miguel da Ponte Nova, estado de Minas Geraes, pretendendo estabelecer-se com pharmacia nesta localidade, onde ha falta absoluta desse recurso, que é urgentemente reclamado pela necessidade da respectiva população, e achando-se para isso devidamente habilitado, como provam os documentos annexos, que justificam não só os seus conhecimentos profissionais como a moralidade de sua conducta, vem, de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario, solicitar-vos a competente licença para esse fim. Saude e fraternidade.—Capital Federal, 7 de maio de 1890.—Por procuração, *Silva Gomes & Comp.* » Sobre uma estampilha de duzentos reis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 6 de outubro de 1890.—*Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Eustaquio Puga de Allemão Bandeira lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Diz Eustaquio Puga de Allemão Bandeira, estabelecido com pharmacia na estação do Cruzeiro, que não havendo nesta localidade

pharmacia alguma dirigida por profissional diplomado, o sendo de interesse para essa localidade a continuação do mesmo estabelecimento que até a actualidade foi dirigido pelo pharmaceutico Patricio Guedes, que retira-se para o estado da Bahia, o sendo o requerente perfeitamente habilitado, como demonstram os documentos juntos ns. 1, 2, 3 e 4, pois que o mesmo tem dirigido pharmacias ja aqui nesta estação e na proxima estação de Lavrinhas e achando-se o requerente nas condições dos arts. 65 e 67 do regulamento annexo ao decreto n. 169 de 18 de janeiro deste anno; vem, em virtude do exposto, requerer que vos dignes conceder-lhe a transferencia de sua licença da estação de Lavrinhas, municipio do Pinheiros, para a proxima estação do Cruzeiro, ambas no estado de S. Paulo, onde actualmente se acha. Nestas circunstancias, tendo o requerente provado os requisitos do regulamento vigente pede deferimento por ser de inteira justiça.—E. R. J. Estação do Cruzeiro, 5 de setembro de 1890.—*Eustaquio Puga de Allemão Bandeira*. »—Estava collada uma estampilha de 200 réis inutilizada.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado de S. Paulo, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 30 de setembro de 1890.—*Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Joaquim Lopes Moreira, por seu procurador José Dias Moreira, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« José Dias Moreira, na qualidade de procurador de Joaquim Lopes Moreira, tendo satisfeito ás necessarias exigencias regulamentares dessa inspectoria, como prova com os inclusos attestados, vem a essa inspectoria interceder licença para o mesmo abrir um estabelecimento pharmaceutico em Bom Jesus de Monte Verde, municipio de S. Fidelis, estado do Rio de Janeiro. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1890.—Por procuração do Joaquim Lopes Moreira, *José Dias Moreira*. »

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado do Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 4 de outubro de 1890.—*Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias, que o cidadão Balbino da Silva Ramos, por seu procurador Henrique José Coelho lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Diz Balbino da Silva Ramos, por seu procurador abaixo assignado, que, sendo pratico de pharmacia ha longo tempo e tendo adquirido as precisas condições de idoneidade, deseja estabelecer-se na Villa de Santa Branca, municipio de Jacarehy, estado de S. Paulo, pelo que vem impetrar-vos a necessaria licença, juntando os precisos documentos, de accordo com as prescripções do regulamento sanitario. O supplicante E. R. D—Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1890.—Por procuração, *Henrique José Coelho*. » Sobre uma estampilha de \$200.

E declara que, si trinta dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado de S. Paulo, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 23 de setembro de 1890.—*Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario

**COMMERCIO**

Rio, 10 de outubro de 1890.

**Cambio**

O mercado conservou-se muito firme: mas sem alteração nas taxas officiaes dos Bancos.

As tabellas fixadas pelos bancos Sul-Americano, do Commercio Industrial, Franco-Brasileiro, National, English Bank, London Bank, Commercial e Allemão, foram as seguintes:

Londres, por £s.....	22 e 22 1/8 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco....	424 a 431 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	537 a 532 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira.....	438 a 435 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	247 a 244 %, a 3 d/v.

Nova-York, por dollar..... 2330 a 2370 á vista.

O movimento do dia foi menos que regular, sobre Londres, de 22 1/8 a 22 1/4 d., bancario, 22 3/8 d., dito de segunda mão, e a 22 3/8, 22 7/16 e 22 1/2 d., papel particular.

No correr do dia realizaram-se operações a 22 5/16 d. bancario, directamente.

**Recebedoria**

**ALFANDEGA**

Rendimento dos dias 1 a 10 de outubro de 1890.....	1.720.528\$880
E do dia 11.....	163.868\$301
	<b>1.884.697\$184</b>

Em 1890..... **4.777.281\$111**

**RECEBEDORIA**

Rendimento dos dias 1 a 10 de outubro de 1890.....	4.293.711\$130
E do dia 11.....	135.852\$571
	<b>4.433.563\$001</b>

**RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX**

Rendimento dos dias 1 a 10 de outubro de 1890.....	23.083\$055
E no dia 11.....	3.231\$187
	<b>32.314\$242</b>

**ANNUNCIOS**

**Banco do Brazil**

**Emissão**

Faço publico que as notas emittidas do valor de 100\$ da serie ABC e ns. 166.001 a 167.500, 170.501 a 171.100 e 174.001 a 174.500 são assignadas por Tobias L. Figueira de Mello; as de ns. 166.501 a 167.000 e 171.001 a 171.500 por Diogo Quarto S.ª; as de ns. 167.001 a 167.500, 169.501 a 170.000, 172.001 a 172.500, 173.001 a 173.500 e 175.501 a 176.000 por J. F. F. Mor.ª; as de ns. 167.501 a 168.000, 169.001 a 169.500, 171.501 a 172.000, 173.501 a 174.000 e 175.001 a 175.500 por Per.ª da S.ª; as de ns. 168.001 a 168.500 por F. R. Paz; e as de ns. 168.501 a 169.000, 170.001 a 170.500, 172.501 a 173.000 e 174.501 a 175.000 por Barão de Quartim.

Banco do Brazil, 11 de outubro de 1890.—*M. P. de S. Dantas*.

**Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas**

Convido os Srs. accionistas desta companhia a realizar uma entrada de 10 % do dia 26 ao dia 30 do corrente, no escritorio da companhia, á rua Primeiro de Março n. 35, 2º andar.

Rio, 11 de outubro de 1890.—O presidente da companhia, *Edwardo M. Limoeiro*.